

brizolaejapur.com.br

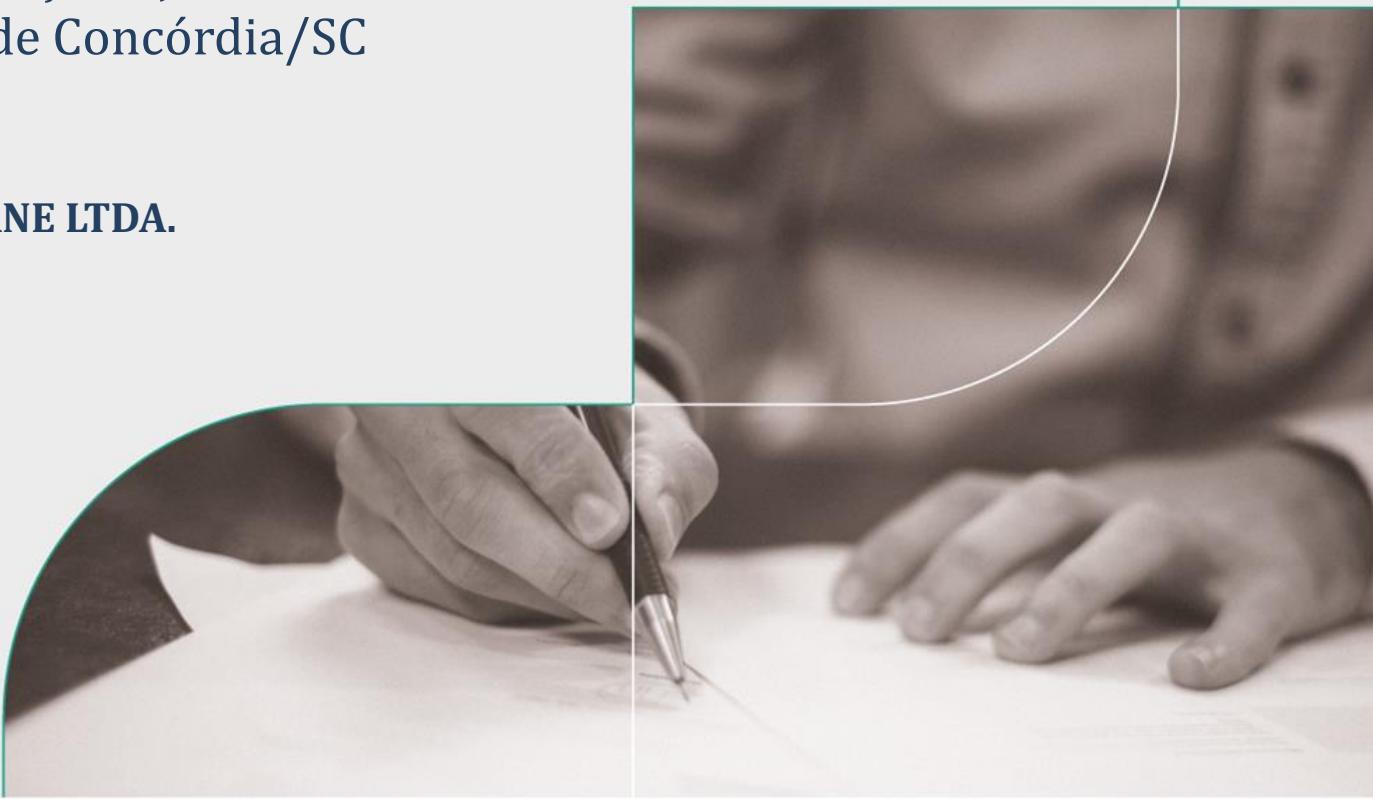
CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial n.º 5005989-93.2023.8.24.0019

Vara Regional de Recuperações Judiciais Falências e
Concordatas da Comarca de Concórdia/SC

TRANSPORTES H. A. MALACARNE LTDA.

Agosto de 2023



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
2. INTRODUÇÃO.....	3
2.1 Considerações Preliminares.....	3
2.2 Objeto da Perícia e Metodologia	3
3. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE.....	5
3.1 Estrutura societária e operacional da Requerente	5
3.2 Da visita às instalações da Requerente	6
4. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS.....	10
5. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	15
7.1 Resultado das Matrizes.....	16
6. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS.....	18
6.1 Aderência do Passivo Concursal e Extraconcursal à Contabilidade	18
6.2 Balanço Patrimonial.....	18
6.3 Resultado.....	20
7. DOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO.....	23
7.1 Há prova documental das situações concretas e individualizadas.....	23
7.2 Na opinião do perito, foram demonstrados motivos concretos e.....	24
7.3 É possível identificar quais foram as "série de medidas visando a.....	26
7.5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime	34
7.6. Em sendo positiva a resposta do item 2.5 (7.5, da presente), tal.....	38
7.7. Há indícios de utilização fraudulenta da Recuperação	39

1. Sumário Executivo

- As **causas da crise** expostas pela Requerente possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e da visita presencial realizada por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 105 pontos, a indicar o **interesse da Requerente na utilização do remédio jurídico** da Recuperação Judicial.
- De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica o **preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 155 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que **possibilita o deferimento do processamento da Recuperação Judicial**.
- No que se refere ao cotejo entre a contabilidade e a lista de credores, muito embora tenham sido identificadas inconsistências pontuais, cumpre destacar que **a dívida concursal está aderente à escrituração contábil**.
- Sendo assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, **não se trata de uso abusivo ou distorcido** do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.
- As respostas aos relevantes quesitos formulados pelo Juízo no **Evento 19** podem ser consultadas no item “7”, do presente Laudo.
- Quanto ao **pedido de essencialidade** formulado pela Recuperanda, entende esta Auxiliar do Juízo que todos os bens elencados no Evento 17, PET2, pp. 15/16, são bens essenciais às atividades da Requerente, **exceto os seguintes bens móveis:**
 - ❖ **Volvo FH 460 – Placa RX00H10;**
 - ❖ **Volvo FH 460 – Placa RXQ2D32;**
 - ❖ **Volvo FH 460 – Placa RXQ2D52;**
 - ❖ **Plataforma Facchini – Placa RX02B43;**
 - ❖ **Plataforma Facchini - Placa RX02B23.**
- Para fins de aferição da veracidade das declarações prestadas pelos sócios e/ou administradores para os fins do art. 51, VI, da LRF, sugere-se a juntada das declarações de imposto de renda atualizadas nos autos com atribuição de sigilo.
- Seja como for, considerando o caso exposto o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é **pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial**.

2. Introdução

2.1 Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram o presente laudo, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Perícia Prévias, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica: (i) tomou como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis de **TRANSPORTES H. A. MALACARNE LTDA.** e nos demais documentos constantes dos autos; (ii) efetuou inspeção presencial à sede contratual da Requerente, para fins de verificação do estabelecimento e da existência de atividade empresária; (iii) e foi recebida pelo sócio Honestino Malacarne Junior.

Nenhum dos profissionais que participou da elaboração deste laudo tem qualquer interesse financeiro na Requerente, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste Laudo de Constatação Prévias estão expressos em R\$ (Reais).

2.2 Objeto da Perícia e Metodologia

Em **28 de julho de 2023**, a sociedade empresária TRANSPORTES H. A. MALACARNE LTDA. ajuizou pedido de Recuperação Judicial, apontando como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira os fatores discriminados abaixo, nos termos expostos na petição inicial:

- ruptura do contrato de prestação de serviços junto à BRF em 27 de julho de 2022;
- aumento do valor do óleo diesel e falta de repasse pela contratante.

Nessa toada, a Requerente relacionou um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial (**E17 – DOCUMENTACAO6**) que perfaz a importância de **R\$ 8.071.985,33**, subdividido em três classes (ausente classe de credores titulares de créditos com garantia real – Classe II), conforme quadro abaixo:

	VALOR	%
CLASSE I	R\$ 8.800,00	>0%
CLASSE III	R\$ 8.003.882,87	99%

CLASSE IV	R\$ 59.302,46	1%
TOTAL	R\$ 8.071.985,33	100%

Assim, o presente trabalho tem como objetivo verificar se estão preenchidos os requisitos dispostos na Lei n.^o 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como analisar a acurácia das informações trazidas aos autos pela Devedora, incluindo observação quanto à possível ocorrência de fraude.

O magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa¹ um dos entusiastas da realização da Constatação Prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim a define:

"A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

(...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispensar todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

¹ COSTA, Daniel Carnio. **A perícia prévia em recuperação judicial de empresas - Fundamentos e aplicação prática.** Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/D72A55>. Acesso em 18/07/2023.

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial".

Inicialmente objeto da Recomendação nº 57, de 22/10/2019, do CNJ, a prática foi positivada no art. 51-A, da LRF, incluído pela Lei n.^o 14.112/2020, prevendo que *"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial"*.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade do devedor no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica lança mão do **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar:

² COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).** Curitiba: Juruá, 2019.

“(...) a empresa que pretende ajuizar a ação de recuperação judicial deve produzir os benefícios que a lei busca preservar através do referido processo. Não faria sentido a utilização da recuperação judicial para uma empresa que não gera empregos, não circula bens, produtos, serviços e riquezas, não recolhe tributos e, enfim, não cumpre a sua função social.”³

Desta forma, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, esta Equipe Técnica emite o presente Laudo de Constatação Prévia.

3. Informações sobre a Requerente

3.1 Estrutura societária e operacional da Requerente

A Requerente **TRANSPORTES H. A. MALACARNE LTDA.** teve seu **Ato Constitutivo** arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em **15 de dezembro de 1993**, sob a forma de **sociedade empresária de responsabilidade limitada**.

Constituída sob o NIRE nº 42201786341 e sob o CNPJ nº 73.912.271/0001-97, a última alteração do Contrato Social data de 1º de março de 2017 e, atualmente, apresenta a Sra. Luiza Pretto Malacarne como **administradora**, de acordo com o **quadro societário** abaixo descrito:

Sócio	Nº de Quotas	Participação em Reais
Honestino Malacarne Junior	65.000,00 (65%)	R\$ 65.000,00
Luiza Pretto Malacarne	35.000,00 (35%)	R\$ 35.000,00
Total	100.000,00	R\$ 100.000,00

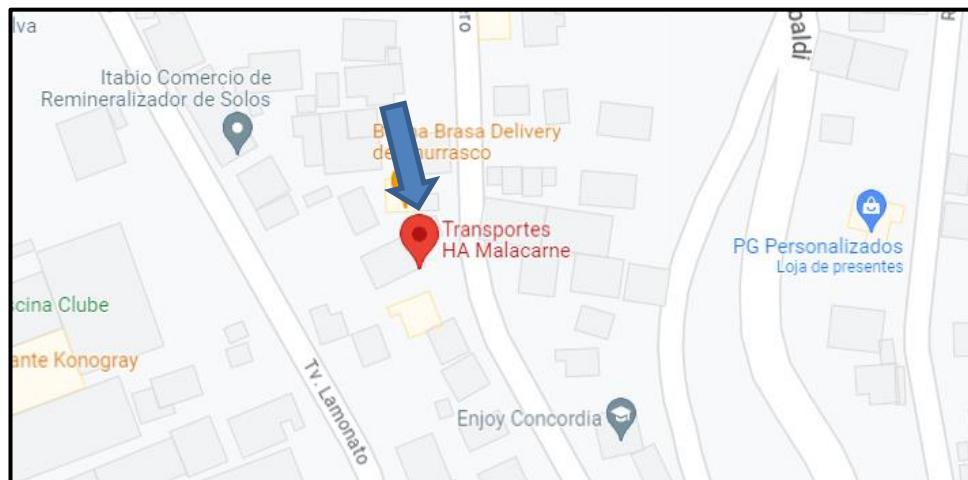
Outrossim, as atividades desenvolvidas pela Requerente **TRANSPORTES H. A. MALACARNE LTDA.**, conforme se observa do **objeto social**, são: transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional e organização logística do transporte de cargas.

³ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. **Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).** Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.

Nessa toada, cumpre referir que a **matriz** da Requerente está localizada à Rua Leônidas Fávero, nº 1646, bairro Arvoredo, na cidade de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, CEP 89701-360.

3.2 Da visita às instalações da Requerente

Em 17 de agosto de 2023, esta Equipe Técnica esteve na sede estatutária da Requerente, ocasião em que foi recepcionada pelo sócio Honestino Malacarne Junior:



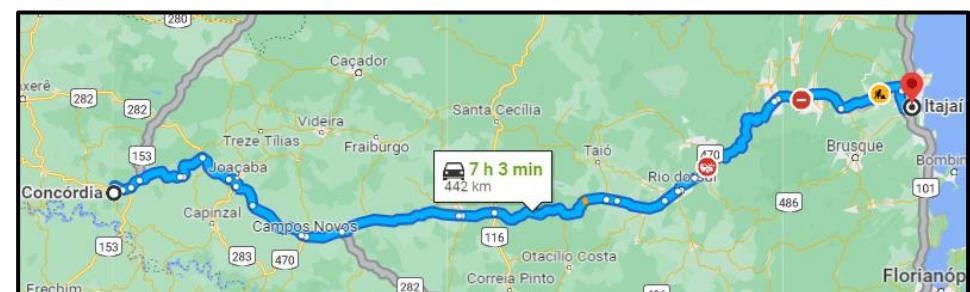
Na sequência, todos foram conduzidos à sala do Sr. Honestino Junior para apresentações e instruções acerca do trabalho a ser desenvolvido no âmbito do procedimento de Recuperação Judicial. Em seguida, esta Equipe Técnica elaborou alguns questionamentos alusivos ao histórico da Requerente e às particularidades do pedido recuperatório.

Nesse contexto, Sr. Honestino Malacarne Junior discorreu acerca do histórico da Empresa, destacando que tudo começou na década de **1970**, através do seu pai, Sr. Honestino Malacarne.

No ano de **1975**, Sr. Honestino Malacarne, após vender a sua frota de táxis, teria adquirido seu primeiro caminhão “truck” para operar junto à Sadia (atual BRF). Já em **1999**, Sr. Honestino teria adquirido sua primeira “carreta”, proporcionando maior volume no transporte de mercadorias à então Sadia.

Adiante, no ano de **2005**, Sr. Honestino Malacarne teria adquirido sua primeira “carreta” nova. Nesse sentido, foi salientado que os proventos para mantimento da família Malacarne advinham exclusivamente da prestação de serviços de transportes à Sadia.

Já em **2008**, a Empresa teria adquirido seu terceiro veículo de transporte. Gize-se que todos os transportes realizados pela Requerente se restringiam à Sadia, principalmente na rota Concórdia – Itajaí.



Conforme foi informado na visita, a administração da Empresa era realizada à época pelo Sr. Honestino Malacarne e sua esposa.

Sucede que, no ano de **2010**, em razão do Sr. Honestino Malacarne já estar com idade avançada, ele teria resolvido vender um caminhão para cada um dos seus três filhos, momento em que Honestino Malacarne Junior teria adquirido sua primeira “carreta”.

Assim, a Empresa passou a ser gerenciada pelo filho do Sr. Honestino, Honestino Malacarne Junior.

Com efeito, no ano de **2013**, por meio de incentivos governamentais, Honestino Junior teria adquirido quatro veículos novos.

Considerando que havia uma estabilidade na prestação de serviços à BRF (antiga Sadia), Honestino Junior comentou que não havia preocupação em correr atrás de novos mercados. Ou seja, não havia preocupação por parte da Requerente em prestar serviços a outras empresas, uma vez que apenas a BRF já era suficiente para um bom faturamento.

No ano de **2015**, após requerimento da BRF, houve a formalização do contrato de prestação de serviços de transportes pela Requerente. Cumpre destacar que referido contrato foi juntado aos autos pela Devedora (**E17, DOCUMENTACAO19, pp. 02/40**).

Nesse sentido, foi informado a esta Equipe Técnica que a Requerente foi a proponente da criação do sistema “hot seat” na filial de Concórdia/SC, ou seja, um modelo de operação que consiste na troca de motorista com finalidade de manter os veículos rodando 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Ainda, Junior comentou que as demandas por parte da BRF eram cada vez maiores, razão pela qual a Requerente se viu obrigada a adquirir novos veículos, chegando a ter 27 (vinte e sete) carretas e 05 (cinco) plataformas.

Ocorre que, após uma série de exigências unilaterais por parte da BRF (implantação de câmeras, sistemas de acompanhamento, entre outros), assim como da ocorrência de três acidentes com os veículos da Requerente, a BRF teria optado por reduzir a frequência de transportes de cargas pela Devedora. Aliás, tal fato fica evidenciado no documento juntado aos autos (**E17 - DOCUMENTACAO19, p. 46**):

Júnior bom dia,

Conforme alinhado em reunião nesta semana, decorrente aos consecutivos acidentes na operação o projeto de HS de Chapecó será desmobilizado.

Abaixo ajuste de cockpit:

Zona de Origem	Zona de Destino	Curcuito / Fora Circuito / Spot	Transportador	DE Contratado Mensal	PARA Contratado Mensal
Z01-RIO GRANDE DO SUL	Z02-OESTE SC	Circuito	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	9	9
Z02-OESTE SC	Z01-RIO GRANDE DO SUL	Circuito	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	19	19
Z02-OESTE SC	Z03-LESTE PR / SC	Circuito	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	181	115
Z02-OESTE SC	Z17-NORTE PR	Circuito	TRANSPORTES H A MALACARNE LTDA	16	16
				225	159

Conforme informado pelo Sr. Honestino Malacarne Junior, houve uma redução de 225 (duzentas e vinte e cinco) cargas por mês para 159

(cento e cinquenta e nove) cargas por mês, gerando uma significativa queda no faturamento mensal da Requerente.

Diante desse cenário, em **27 de julho de 2022**, a Requerente enviou comunicado à BRF informando a respeito do encerramento do contrato de prestação de serviços.

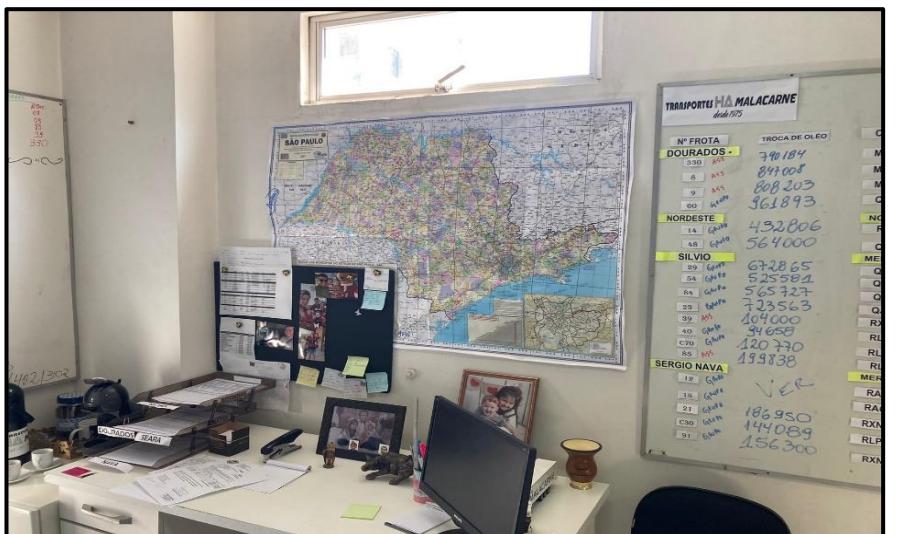
De toda sorte, foi ressaltado na visita presencial que, após os primeiros sinais de ruptura contratual junto à BRF, a Requerente já teria começado a buscar novos mercados.

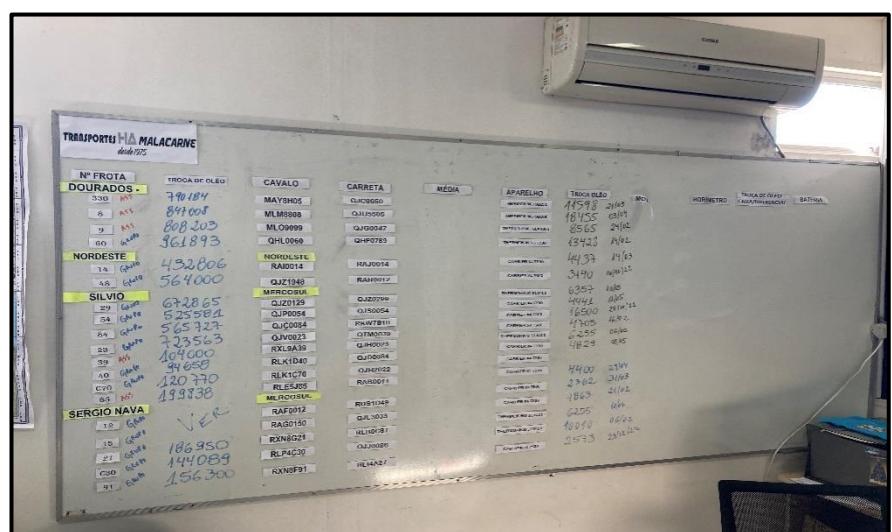
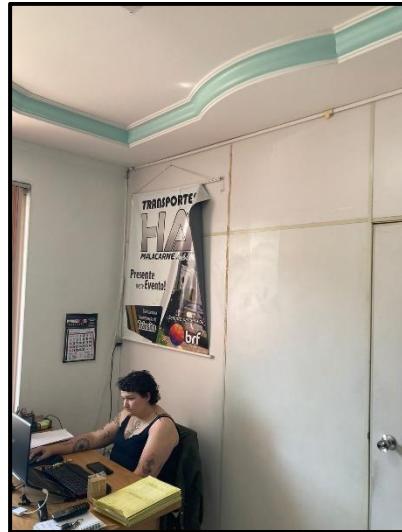
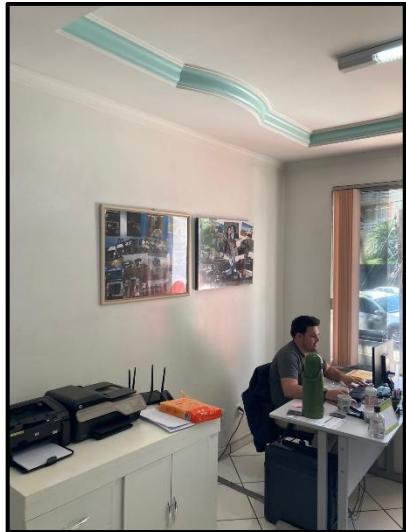
Nesse diapasão, a Requerente teria celebrado novos contratos de prestação de serviços junto à cooperativa Cooper Seara e às empresas Silvio Transportes e Sergio Navas Transportes.

Ainda, foi destacado pelo Sr. Honestino Junior que, no final do ano passado (2022), a Devedora teria alcançado um bom desempenho no seu faturamento, em razão do aumento do movimento típico desta época do ano.

De toda sorte, a Empresa está encontrando graves dificuldades para encontrar seu ponto de equilíbrio, visto que, ao prestar serviços a terceiros, a margem de lucro seria ainda menor. Dessa forma, a Devedora se viu obrigada a entrar com pedido de Recuperação Judicial, buscando equalizar seu passivo e dar fôlego às suas atividades.

Abaixo, segue breve registro fotográfico da visita:





4. Do pedido de essencialidade de bens móveis

Na sequência, com o escopo de contribuir com a prestação jurisdicional⁴, essa Equipe Técnica passa a fornecer seus subsídios para apreciação da tutela de urgência.

Em síntese, a Requerente postula que haja declaração de essencialidade de 50 (cinquenta) bens móveis, incluindo “cavalos” e “carretas”, que foram dados em garantia fiduciária às instituições financeiras.

Para tanto, a Requerente argumenta que “*tais bens são essenciais para a manutenção das atividades da Empresa*”, uma vez que “*são utilizados diariamente na atividade primordial da requerente, qual seja, no transporte rodoviário de cargas, de modo que sem os referidos bens não é possível a efetivação da atividade fim da Requerente*”.

Como é cediço, a declaração de essencialidade impede a retirada dos bens durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da LRF (“*stay period*”), mercê do disposto no art. 49, § 3º, *in fine*, do mesmo diploma legal:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

⁴ “Ademais, atentando-se agora às questões cruciais e complexas para decisão, que podem comprometer os rumos das ações, o Administrador Judicial poderá sempre outrrossim, de forma contributiva, trazer subsídios ao juízo relacionados à lei, à doutrina e à jurisprudência atualizada sobre aquelas questões, como forma de trazer mais um auxílio ao juízo na definição dos pontos. Obviamente, a decisão será sempre da convicção do magistrado. Porém, esse suporte do Administrador Judicial, como agente especializado na matéria, pode ser importante paraclarear ou complementar a visão de todos os caminhos possíveis a serem tomados, bem como para agilizar a decisão, que

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (sublinhamos)

Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, “*a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do stay period é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de ‘respiro’ em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que*

poderá ser mais brevemente amadurecida por conta dos subsídios complementares trazidos, principalmente quando o processo tramitar em juízo não especializado, não tão habituado a lidar com tais questões no dia a dia.” LUCCAS, Fernando Pompeu. A importância do Administrador Judicial enquanto agente especializado nas Recuperações Judiciais e Falências, e os recentes acréscimos e mudanças sobre seus deveres, advindos da Lei nº 14.112/020. In: _____ (Coord.). Reforma da Lei de Falências [livro eletrônico]: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais"⁵.

Trata-se, portanto, de privilegiar a função social das empresas. E nesse diapasão, entende-se como essenciais aqueles bens sem os quais a empresa ou o empresário não consegue dar continuidade à atividade empresarial descrita no seu objeto social.

Sobre o Juízo competente para definir o que é ou não essencial para fins do art. 49, § 3º, *in fine*, da LRF, a jurisprudência dos nossos Tribunais já sinalizava para o Juízo Recuperacional, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. SUSPENSAO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. "Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1317401/PR, Rel. Ministro

⁵ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. **Recuperação Empresarial e Falência.** In: Tratado de Direito Empresarial (coord. Modesto Carvalhosa) [livro eletrônico]. v. 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

A orientação pretoriana acabou incorporada à Lei nº 11.101/05 pela reforma da Lei nº 14.112/20 ao acrescentar o § 7º-A, ao art. 6º, *in verbis*:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Nesse aspecto, a Requerente pleiteia que os **50 (cinquenta) bens móveis**, incluindo “cavalos” e “carretas”, os quais foram listados na petição do **Evento 17** sejam declarados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Assim sendo, tratando-se de questão fundada em uma situação de fato, esta Equipe Técnica buscou na **inspeção in loco** constatar se os bens móveis alienados fiduciariamente estavam sendo de fato utilizados pela Requerente.

Em primeiro lugar, quanto aos três veículos que foram objeto de busca e apreensão e apreensão, este Juízo assim se pronunciou na decisão do Evento 13:

"Nesse contexto, compulsando os autos da busca e apreensão nº 50288080720238240930, com trâmite no 16º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário/SC, movida pelo credor fiduciário BANCO J. SAFRA S.A, verifico que efetivamente houve a apreensão do veículo de placas RXQ2D32 (ev. 17.2- daqueles autos), em 12/05/2023.

Da mesma forma, quanto aos veículos de placas RX00H10 e RXQ2D52, objetos da ação de busca e apreensão nº 5028808-07.2023.8.24.0930, foram apreendidos em 26/6/2023 (Autos 5005585-42.2023.8.24.0019 - Evento 29).

Desse modo, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, tem-se que houve a consolidação da propriedade em favor do credor proprietário, pelo que descabe a devolução dos veículos de placas RXQ2D32, RX00H10 e RXQ2D52 à recuperanda.

Ainda que outro fosse o entendimento, considerando que a frota da empresa é composta por 27 carretas frigoríficas, 05 containers e 27 cavalos mecânicos, entendo que a apreensão de apenas três cavalos mecânicos não terá o condão de inviabilizar o prosseguimento das atividades da empresa, que inclusive narrou uma diminuição nas rotas de transporte que costumava fazer, o que corrobora a conclusão de que os três caminhões já apreendidos não despontam como essenciais à manutenção da atividade empresarial."

Como se vê, considerando que a busca e apreensão ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do pedido cautelar e, portanto, do pedido de Recuperação Judicial, **não há como reconhecer a essencialidade dos veículos de placas RXQ2D32, RX00H10 e RXQ2D52.**

Isso porque, *"não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial, da recuperação judicial ou da falência possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados"* (AgInt no AREsp nº 1.495.464/RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe: 19.11.2019).

Nesse mesmo sentido vem decidindo a colenda Corte Bandeirante em casos análogos:

*"Alienação fiduciária em garantia. Mora da fiduciante. Devedora em recuperação judicial. Ajuizamento de ação de busca e apreensão e concessão de liminar. Cumprimento da medida. Alegação de essencialidade dos bens. **Equipamentos apreendidos antes do processamento da recuperação, não estando sujeitos ao regime especial.** Impossibilidade de aferir a essencialidade dos bens uma vez que não se encontram empregados nas atividades desenvolvidas pela agravada há muito tempo. Recurso provido. Infere-se dos autos principais que os equipamentos em discussão foram apreendidos em 09.08.2017 e 23.08.2017, ou seja, antes do processamento da recuperação judicial, deferido em 31.08.2017 (fls. 566/579 e 628/634), pelo que não poderiam se sujeitar ao regime recuperacional. Não bastasse, não há como aferir a essencialidade dos equipamentos haja vista que, conforme observado, não se encontram empregados nas atividades desenvolvidas pela agravada desde agosto de 2017. Aliás, causa estranheza o pedido de reconhecimento da essencialidade, formulado somente em*

20.05.2020, quando os bens já haviam sido retirados do estabelecimento da devedora fiduciante há quase três anos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138656-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020)

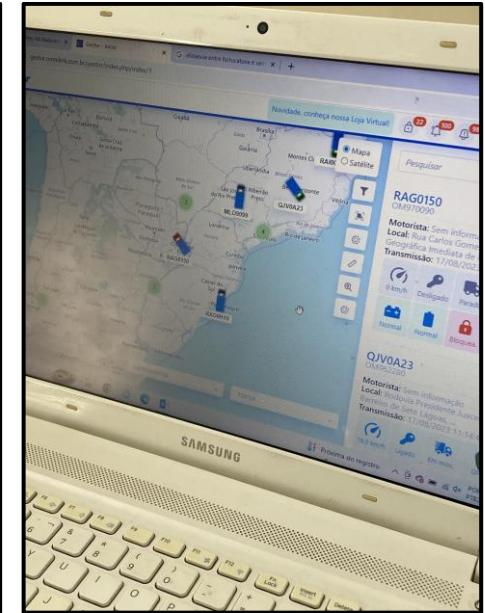
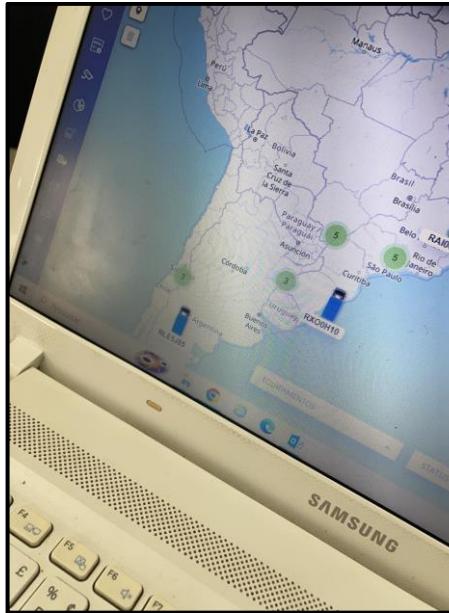
“Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Decisão que determinou ao banco credor que restitua o veículo automotor apreendido à empresa devedora fiduciante, bem como que arque com o pagamento das despesas do pátio em que ficou depositado depois da apreensão - Parcial reforma - Cabimento - Cumprimento do mandado de busca e apreensão que ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial - Regularidade da apreensão - Inteligência do 49º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 - Desnecessidade de restituição do bem à devedora, na hipótese - Despesas com pátio de estacionamento que, porém, deverão ser suportadas pelo credor, legítimo proprietário - Observação no sentido de que poderá abater tal despesa na fase de liquidação financeira do contrato. Recurso do autor provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210149-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 07/12/2018)

Quanto aos demais bens, na visita presencial, esta Equipe Técnica logrou êxito em localizar apenas **as plataformas sob as placas “RX02B43” e “RX02B23”**, que estavam estacionadas no pátio da Empresa, **sem evidente utilização por parte da Requerente**:



Aliás, foi informado pelo Sr. Honestino que referidas plataformas não estariam em circulação por conta da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Credor Fiduciário (Banco Safra S/A).

Seja como for, constatou-se que tais plataformas estariam até mesmo sem algumas das rodas:



Diante disso, esta Auxiliar do Juízo opina pelo **indeferimento do pedido de essencialidade em relação às plataformas de placas “RX02B43” e “RX02B23”**, uma vez que não estão sendo utilizadas pela Requerente no dia-a-dia da operação.

Quanto aos demais bens, foi informado pelo Sr. Honestino que os mesmos estariam em deslocamento pelo Brasil e pelos países do Mercosul. Tal fato pode ser constatado no sistema de acompanhamento dos veículos através de sinal GPS:

De toda sorte, esta Equipe Técnica solicitou à Requerente que fosse encaminhado um vídeo por cada um dos motoristas mostrando a placa do veículo e dizendo a cidade em que estava. Ademais, esta Auxiliar do Juízo solicitou os **relatórios de rastreamento dos “cavalos”** relativos aos últimos sete dias, a fim de verificar a operação.

Os referidos vídeos e relatórios podem ser consultados no seguinte link: [**Transportes H.A. Malacarne Ltda. - Vídeos e Laudos de Rastreamento.**](#)

Quanto às plataformas de placas “RX07F42” e “RX07G12”, foram encaminhadas fotografias pelo representante da Devedora, que informou que as mesmas estavam no pátio de carregamento da JBS, na cidade Ipumirim/SC (registro fotográfico no link acima).

Diante disso, à luz dos elementos colhidos na inspeção presencial, esta Equipe Técnica opina pelo **reconhecimento da essencialidade de todos os “cavalos” e “carretas” elencadas no Evento 17, PET2, pp. 15/16**, à exceção dos patrimônios abaixo relacionados, os quais não estão sendo utilizados nas atividades das Empresas:

- ❖ **Volvo FH 460 – Placa RX00H10;**
- ❖ **Volvo FH 460 – Placa RXQ2D32;**
- ❖ **Volvo FH 460 – Placa RXQ2D52;**
- ❖ **Plataforma Facchini – Placa RX02B43;**
- ❖ **Plataforma Facchini - Placa RX02B23.**

5. **Modelo de Suficiência Recuperacional**

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da**

complementação de documentos em até 30 dias; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	!
Não Concordo	0 pontos	✗

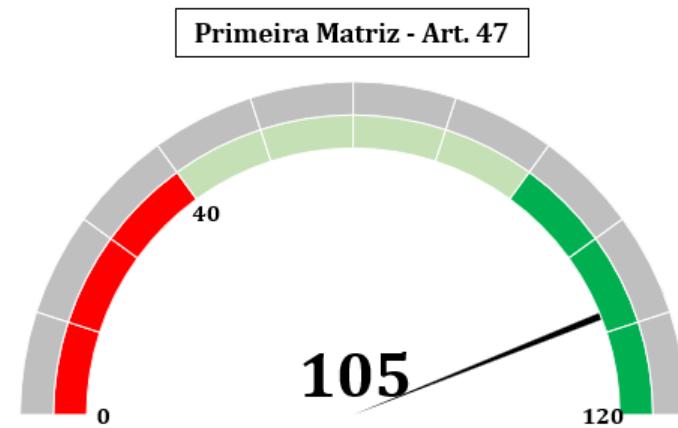
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

7.1 Resultado das Matrizes

Dito isso, o resultado da análise documental aponta para o **deferimento do processamento**.

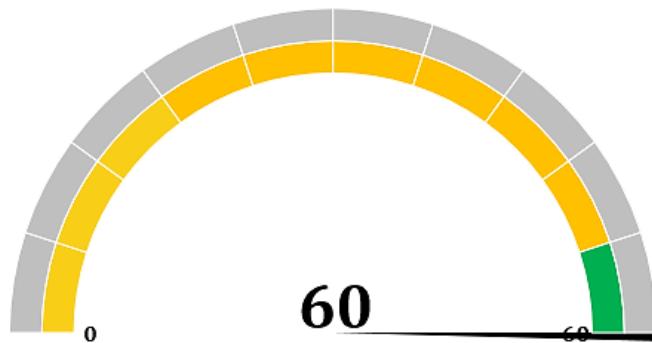
A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em anexo do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.



- Área vermelha | ISR < 40: **Indeferimento**
- Área verde | ISR ≥ 40: **Deferimento**
- Índice de Suficiência Recuperacional verificado (ISR)



Segunda Matriz - Art. 48

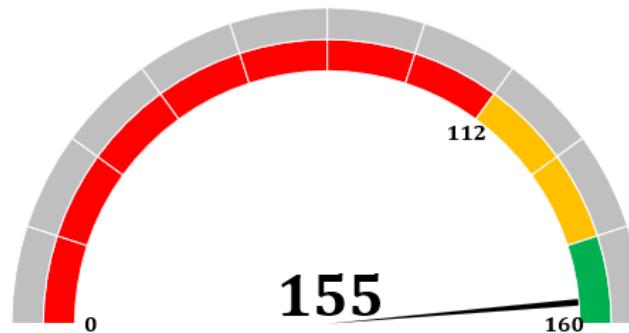


● Área amarela | IADE < 60: **Emenda da Inicial**

● Área verde | IADE = 60: **Deferimento**

→ Índice de Adequação Documental Essencial verificado (IADE)

Terceira Matriz - Art. 51



● Área vermelha | IADU < 112: **Emenda da Inicial**

● Área amarela | IADU < 160 e ≥ 112: **Deferimento com complementação de documentação**

● Área verde | IADU = 160: **Deferimento**

→ Índice de Adequação Documental Útil verificado (IADU)

6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros

Nesta seção, apresenta-se breve análise das principais informações contábeis da Requerente com base na combinação de seus demonstrativos contábeis, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à sua situação econômico-financeira. Importa ressaltar que a constatação prévia desserve para qualquer conclusão quanto à viabilidade econômica da Devedora (art. 51-A, § 5º, da LRF).

6.1 Aderência do Passivo Concursal e Extraconcursal à Contabilidade

Com o intuito de verificar a higidez da informação contábil, um dos testes que esta Equipe Técnica normalmente executa é o confronto entre a Lista de Credores (E17, DOCUMENTACAO6), i.e. credores concursais e extraconcursais, e os respectivos saldos contábeis das contas da Passivo no período findo 30 de abril de 2023. Apresenta-se abaixo quadro comparativo:

Créditos Concursais	R\$ 8.071.985,33
Classe I	R\$ 8.800,00
Classe II	R\$ 0,00
Classe III	R\$ 8.003.882,87
Classe IV	R\$ 59.302,46
Créditos Extraconcursais - Outros	R\$ 10.074.273,71
Cooperativa Sicoob/Transcredi	R\$ 7.143.922,71
Banco Volvo (Brasil) S.A	R\$ 1.490.000,00
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	R\$ 1.440.351,00
Créditos Extraconcursais - Passivo Fiscal	R\$ 31.622,69
Federal (Dívida Ativa - PGFN)	R\$ 0,00
Federal Corrente (SIEF) - Extrato e-CAC	R\$ 31.622,69
Total Calculado	R\$ 18.177.881,73

Total Passivo em Abril/2023 | R\$ 18.334.820,19

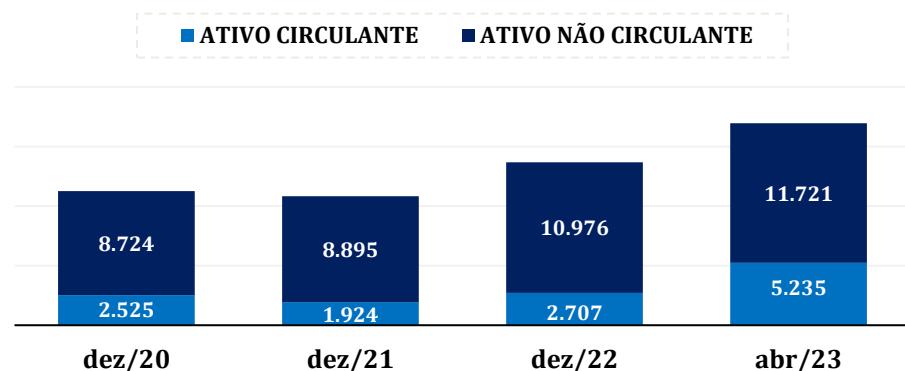
Diferença | R\$ 156.938,46

Constata-se que a diferença entre o total de dívidas declaradas pela Requerente e a dívida constante nos respectivos registros contábeis perfaz R\$ 156.938,46.

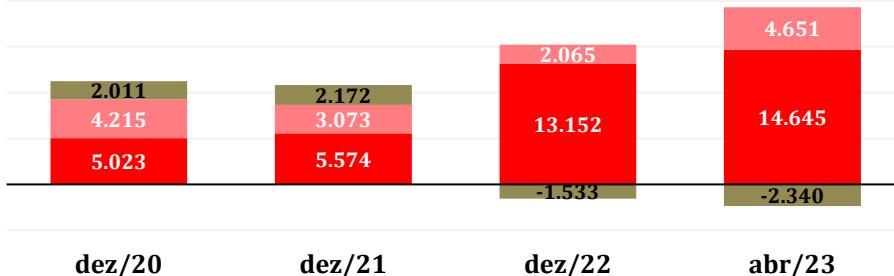
Registre-se que as inconsistências em evidência deverão ser objeto de análise posteriormente na etapa administrativa da verificação de créditos, em caso de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente.

6.2 Balanço Patrimonial

A evolução das contas patrimoniais da Requerente entre dezembro de 2020 e abril de 2023 está apresentada no gráfico a seguir:



■ PASSIVO CIRCULANTE ■ PASSIVO NÃO CIRCULANTE ■ PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entre 2020 e abril de 2023, ocorreu aumento no ativo total da Empresa. Exceto na rubrica de Caixa e Equivalentes de Caixa, cujo saldo reduziu entre 2020 e abril de 2023.

	DEZ/20	DEZ/21	DEZ/22	ABR/23
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 2.525.467	R\$ 1.924.041	R\$ 2.706.885	R\$ 5.235.317
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	R\$ 780.303	R\$ 710.499	R\$ 25.019	R\$ 573.265
CREDITOS	R\$ 1.743.229	R\$ 1.211.607	R\$ 2.679.931	R\$ 4.660.116
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	R\$ 1.935	R\$ 1.935	R\$ 1.935	R\$ 1.935
ATIVO NAO CIRCULANTE	R\$ 8.782.478	R\$ 8.953.781	R\$ 11.034.736	R\$ 11.779.780
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$ 662.488	R\$ 1.250.488	R\$ 1.327.056	R\$ 1.222.050
INVESTIMENTOS	R\$ 23.905	R\$ 52.648	R\$ 52.648	R\$ 83.664

IMOBILIZADO	R\$ 8.037.516	R\$ 7.592.076	R\$ 9.596.464	R\$ 10.415.497
INTANGÍVEL	R\$ 58.569	R\$ 58.569	R\$ 58.569	R\$ 58.569
ATIVO TOTAL	R\$ 11.307.945	R\$ 10.877.822	R\$ 13.741.621	R\$ 17.015.097

A principal variação do **Ativo Circulante** decorre da conta **“Créditos”**, com 167% de alteração no período analisado. A referida rubrica é composta por contas a receber de clientes e valores a compensar e recuperar. A representatividade perante o total do **Ativo Circulante** em abril/2023 era de 89%.

Atualmente, o **Ativo Não Circulante** é composto essencialmente pelo imobilizado, cujo saldo variou 30% em todo o período abrangido na análise. Além disto, o valor da rubrica atinge cerca de R\$ 10,4 milhões em abril de 2023, já considerados os efeitos da depreciação acumulada.

No que tange às **dívidas**, o resumo é apresentado a seguir.

	DEZ/20	DEZ/21	DEZ/22	ABR/23
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 5.023.165	R\$ 5.574.087	R\$ 13.151.674	R\$ 14.644.880
FORNECEDORES	R\$ 1.387.808	R\$ 948.752	R\$ 5.938.284	R\$ 5.024.786
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTO	R\$ 2.105.696	R\$ 2.366.886	R\$ 4.075.612	R\$ 4.526.188
OBRIGAÇOES FISCAIS	R\$ 367.464	R\$ 570.600	R\$ 594.690	R\$ 825.435
OBRIGAÇOES TRABALHISTAS	R\$ 114.012	R\$ 110.054	R\$ 70.443	R\$ 220.808
OBRIGAÇOES SOCIAIS	R\$ 39.373	R\$ 50.119	R\$ 130.996	R\$ 140.379
OUTRAS OBRIGAÇOES	R\$ 873.065	R\$ 1.446.000	R\$ 2.270.383	R\$ 3.225.823

CONSORCIOS CONTEMPLADOS	R\$ 135.747	R\$ 81.676	R\$ 71.266	R\$ 681.461
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 4.215.253	R\$ 3.072.837	R\$ 2.064.650	R\$ 4.651.288
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 4.215.253	R\$ 3.072.837	R\$ 2.064.650	R\$ 4.651.288
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 2.010.958	R\$ 2.172.329	-R\$ 1.533.273	-R\$ 2.339.641
PASSIVO TOTAL	R\$ 11.249.37	R\$ 10.819.25	R\$ 13.683.05	R\$ 16.956.52
	6	3	2	8

Denota-se que as obrigações da Requerente estão **concentradas no Passivo Circulante (R\$ 14,64 milhões)**, cuja variação foi de **107%** no período analisado. Seu saldo é composto principalmente por Fornecedores e Empréstimos, responsáveis por **30%** e **27%** do saldo, respectivamente.

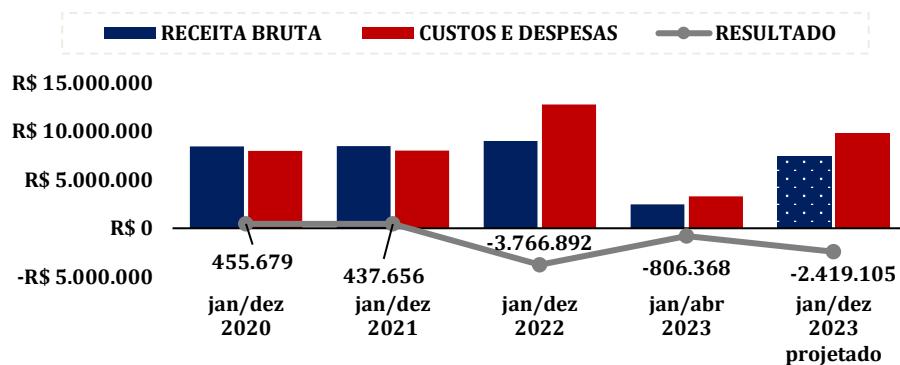
Outrossim, o **Passivo Não Circulante**, cujo saldo em abril/2023 perfazia R\$ 4,7 milhões, é constituído essencialmente por Empréstimos e Financiamentos, com valor de R\$ 4,65 milhões em abril de 2023.

6.3 Resultado

	JAN-DEZ 2020	JAN-DEZ 2021	JAN-DEZ 2022	JAN-ABR 2023
RECEITA BRUTA DAS VENDAS E SERVIÇOS	R\$ 8.454.532	R\$ 8.466.745	R\$ 9.009.658	R\$ 2.472.095
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS S/VENDAS	-R\$ 970.780	-R\$ 748.573	-R\$ 941.111	-R\$ 172.833
(=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 7.483.752	R\$ 7.718.172	R\$ 8.068.547	R\$ 2.299.261

(-) CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS	-R\$ 6.217.496	-R\$ 6.281.546	-R\$ 10.516.057	-R\$ 2.549.469
(-)Custo dos Serviços - Com Insumos	-R\$ 5.283.287	-R\$ 5.296.812	-R\$ 9.342.217	-R\$ 2.297.771
(-)Custos dos Serviços - Com Pessoal	-R\$ 934.209	-R\$ 984.734	-R\$ 1.173.839	-R\$ 251.697
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	R\$ 1.266.256	R\$ 1.436.626	R\$ 2.447.510	R\$ 250.207
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 62.906	-R\$ 79.258	-R\$ 106.669	-R\$ 109.934
(-)Despesas Administrativas Pessoal	-R\$ 12.534	-R\$ 21.274	-R\$ 38.788	-R\$ 10.196
(-)Despesas Administrativas Gerais	-R\$ 50.372	-R\$ 57.984	-R\$ 67.880	-R\$ 99.738
(=) RES. ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS	R\$ 1.203.350	R\$ 1.357.368	R\$ 2.554.179	R\$ 360.141
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	-R\$ 513.374	-R\$ 759.310	-R\$ 1.200.664	-R\$ 449.945
(-) DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS DE IR e CS	-R\$ 4.505	-R\$ 6.138	-R\$ 12.049	R\$ 3.718
(-)Despesas e Encargos Não Dedutíveis	-R\$ 4.505	-R\$ 6.138	-R\$ 12.049	R\$ 3.718
(=) RES. ANTES PROVISÃO CSLL E IRPJ	R\$ 685.471	R\$ 591.920	R\$ 3.766.892	R\$ 806.368
(-) Provisão IR e CSLL	-R\$ 229.792	-R\$ 229.792	-R\$ 229.792	R\$ 0
(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	R\$ 455.679	R\$ 437.656	R\$ 3.766.892	R\$ 806.368

No gráfico a seguir, está exposta a evolução das receitas, dispêndios e resultado da Requerente desde 2020 até abril de 2023.

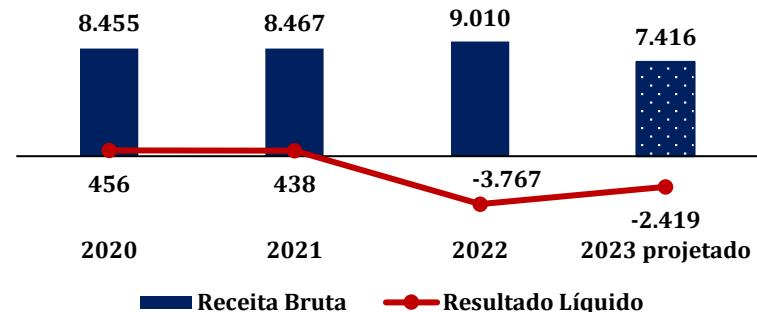


É importante salientar que os números exibidos no gráfico como projeções para o ano de 2023 representam a estimativa cumulativa para os doze meses do ano. Essa estimativa é baseada nos resultados de janeiro a abril fornecidos pela parte solicitante.

É fundamental destacar que a Requerente opera em um setor que apresenta flutuações sazonais comuns às suas atividades. Isso significa que as projeções elaboradas por esta Equipe Técnica carregam consigo um elemento significativo de incerteza em relação aos resultados reais que a Empresa alcançará. Por essa razão, os números previstos têm a função exclusiva de servir como mero referencial comparativo.

Ao analisar a documentação contábil apresentada aos autos pela Requerente, de início, é possível verificar que ao longo dos anos em análise, apesar de o faturamento (receita bruta) ter aumentado de 2020 até 2022, o resultado do exercício piorou a cada período, passando de lucro líquido em 2021 para prejuízo em 2022, indicando deficiência operacional do negócio.

A seguir é demonstrada a comparação da Receita Bruta e Resultado Líquido do Período, projetando o resultado 2023 a partir dos valores realizados até abril do mesmo ano, conforme gráfico a seguir.



Diante do exposto, infere-se que, caso o Resultado ao final do ano acompanhe a projeção apresentada, ficará evidente o prejuízo significativo também em 2023.

Ademais, consultando os demonstrativos contábeis, nota-se que a piora no resultado do exercício ao longo do período em análise decorre, principalmente, dos custos terem aumentado em proporção superior à elevação da receita bruta até 2022, corroborando com a fala da Requerente no que diz respeito ao aumento dos combustíveis.

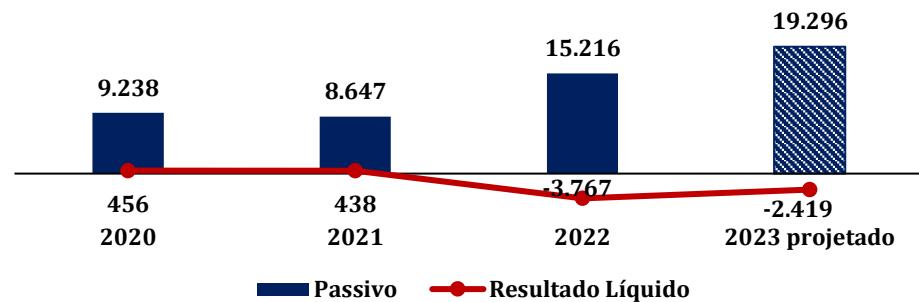
	JAN/DEZ 2020	JAN/DEZ 2021	JAN/DEZ 2022	JAN/ABR 2023	JAN/DEZ 2023 PROJETADO
Receita Bruta	R\$ 8.454.532	R\$ 8.466.745	R\$ 9.009.658	R\$ 2.472.095	R\$ 7.416.284
Custos e Despesas	R\$ 7.998.854	R\$ 8.029.089	R\$ 12.776.550	R\$ 3.278.463	R\$ 9.835.388
Resultado	R\$ 455.679	R\$ 437.656	3.766.892	-R\$ 806.368	2.419.105

Em 2020 e 2021, os custos e despesas representavam 95% da Receita Bruta da Empresa. Já em 2022, o número saltou para 142%. Outrossim, quanto aos custos e despesas de 2023, estes representam 133% do faturamento do período, um cenário melhor que o ano anterior, porém longe de ser o ideal para a manutenção da operação.

Sobre o tema, ao consultar a documentação contábil, percebe-se um aumento das despesas financeiras ao longo dos períodos analisados, fato esse que contribuiu para o resultado decrescente ao longo dos anos.

	JAN-DEZ 2020	JAN-DEZ 2021	JAN-DEZ 2022	JAN-ABR 2023
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	-R\$ 513.374	-R\$ 759.310	-R\$ 1.200.664	-R\$ 449.945

Outrossim, nota-se que entre 2020 e abril/2023, as obrigações para com terceiros da Empresa aumentaram, ao passo que o resultado do exercício diminuiu. Tal fato demonstra o aumento do endividamento da Requerente em consequência da piora do resultado ao longo dos períodos em análise.



No mais, esta Equipe Técnica destaca que solicitou para a contabilidade da Empresa relatórios analíticos, de 2020, 2021, 2022 e parcial de 2023, referentes as contas de Faturamento (Receita Bruta), Custos dos Serviços Prestados e Despesas Financeiras.

O contador responsável respondeu não dispor de tais informações analíticas. Assim sendo, a análise das informações contábeis e financeiras, especialmente no que diz respeito ao resultado, foi limitada, sendo certo que um exame mais detalhado sobre tais rubricas careceria de outros elementos a serem fornecidos pela Empresa, o que não ocorreu.

7. Dos quesitos formulados pelo Juízo

Na decisão do **Evento 19**, este colendo Juízo determinou a esta Equipe Técnica que respondesse uma série de questionamentos, os quais serão abordados individualmente a seguir:

7.1 Há prova documental das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial as relativas à análise econômico-financeira? (art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005).

Em síntese, a Requerente justifica a sua crise econômico-financeira no rompimento do contrato junto à BRF (antiga Sadia).

Para tanto, sustenta que, **no mês de março de 2022**, em razão de sucessivos acidentes na operação, a BRF já teria demonstrado interesse no encerramento das operações junto à Requerente:

Ato contínuo, em meados de março/2022, em decorrência de sucessivos acidentes na operação, a BRF sinalizou o interesse em encerrar o projeto com a Requerente, e,

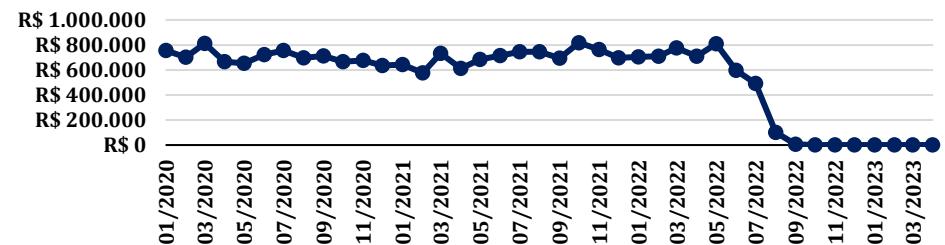
Nesse sentido, após a ocorrência do terceiro acidente envolvendo um veículo da Requerente, **no mês de maio de 2022**, a BRF teria optado por reduzir a frequência de transportes de cargas pela Devedora, mediante a desmobilização do sistema “hot seat”:

quando ocorreu o terceiro acidente, em meados do mês de maio de 2022, a BRF S.A enfim chamou os representantes da empresa para uma reunião em sua sede em Curitiba/PR, momento em que comunicou que estaria removendo o projeto *Hot Seat* da Requerente, conforme é possível se verificar no e-mail ora anexado (Doc. 18).

Aliás, conforme se depreende da correspondência eletrônica enviada pela BRF no dia **07 de maio de 2023 (E17 - DOCUMENTACAO19, p. 46)**, houve uma redução de 225 (duzentas e vinte e cinco) cargas por mês para 159 (cento e cinquenta e nove) cargas por mês, gerando uma significativa queda no faturamento mensal da Requerente.

Com efeito, em **27 de julho de 2022**, a Requerente encaminhou comunicado à BRF informando do encerramento do contrato de prestação de serviços (**E17 - DOCUMENTACAO19, p. 50**).

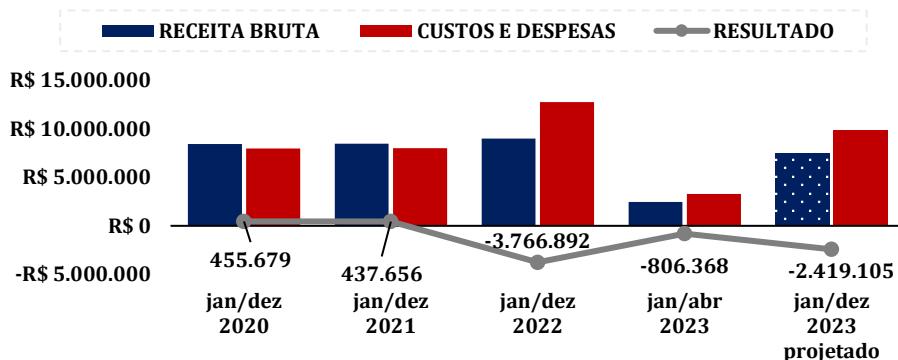
Nesse sentido, em análise ao faturamento mensal da Requerente entre janeiro de 2020 e abril de 2022, percebe-se que, **a partir de outubro de 2022 não foi reconhecida qualquer receita operacional relacionada à BRF**, o que corrobora a alegação da Devedora de que houve a rescisão contratual no terceiro trimestre de 2022:



Outra justificativa ao cenário de crise da Empresa está relacionada ao aumento de custos na operação:

Nesse período, os insumos utilizados pela atividade foram reajustados de forma exponencial e desenfreada, a título explicativo o óleo diesel teve aumento médio 67% (sessenta e sete por cento), sendo que em algumas rotas ele representava de 30% (trinta por cento) a 32% (trinta e dois por cento) do custo do frete. Em decorrência disso, houveram rotas que o custo, somente, de diesel representa 55% (cinquenta e cinco por cento) o que acarretou em um déficit mensal de prejuízo.

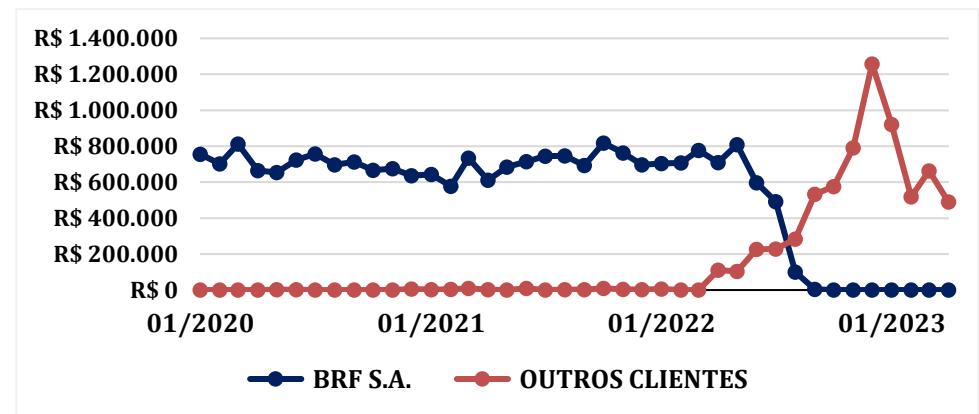
Em consulta aos demonstrativos contábeis, denota-se que a deterioração do desempenho financeiro durante o período observado é principalmente atribuída ao fato de que os custos aumentaram de forma mais acentuada em comparação com o aumento da receita bruta até 2022. Essa tendência reforça a afirmação feita pela Requerente sobre o aumento dos preços dos combustíveis.



Diante disso, em uma análise perfunctória, pode-se concluir que as justificativas da crise econômico-financeira da Empresa Devedora possuem correspondência com os registros contábeis.

7.2 Na opinião do perito, foram demonstrados motivos concretos e justificados para a queda de faturamento a partir de novembro de 2022?

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, **entre os meses de novembro e dezembro de 2022**, houve um aumento substancial no faturamento da Empresa Devedora, conforme se pode observar da ilustração gráfica abaixo:



Este aumento foi justificado pela Devedora como sazonal atrelado às festas de final de ano, visto que tem a sua atividade vinculada ao transporte de alimentos:

Cumpre esclarecer que em novembro/2022 a Requerente conseguiu fechar novos e financeiramente bons contratos de frete. Isto se deu em razão das festas de final de ano, sendo de costume o aumento da demanda neste período no ramo de atuação da Requerente. Esses contratos refletiram em um bom faturamento da empresa que perdurou até o mês de janeiro/2023.

Em rápida consulta na internet, tal justificativa encontra amparo em diversas reportagens, seguindo de exemplo as manchetes jornalísticas abaixo:

 SEGS

Festas de fim de ano movimentam o transporte de cargas no Paraná | SEGS - Portal Nacional de Seguros,...

Transportadora afirma que demanda aumenta consideravelmente durante esta época Segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens,...

26 de dez. de 2022



 Painel Logístico

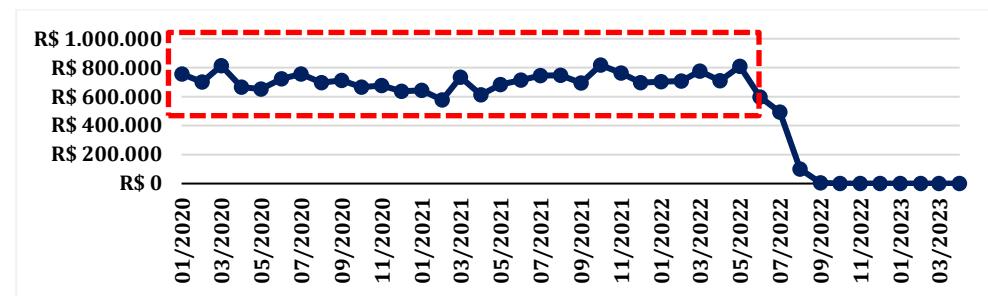
<https://painellogistico.com.br> › Transporte

Transporte de carga se intensifica no final do ano

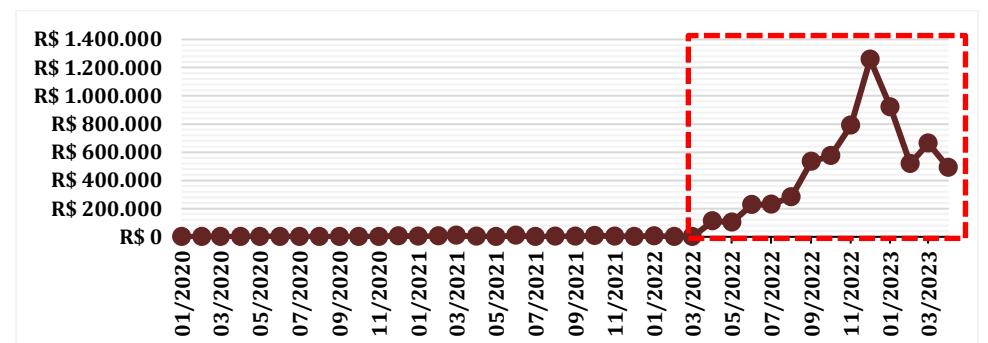
13 de dez. de 2019 — O Porto Seguro Transportes oferece serviços que podem ser contratados tanto por donos de mercadorias a serem transportadas, para cobrir danos à ...

Seja como for, a crise econômico-financeira da Requerente perpassa também pela **modificação da forma de operação**.

Empresa de cunho familiar que operava exclusivamente com a BRF, a Requerente gozava de certo grau de estabilidade e previsibilidade no seu faturamento mensal:



Contudo, a partir do momento de ruptura contratual com a BRF, verifica-se que a Empresa passou a ter um **faturamento mensal flutuante**, conforme se vê abaixo:



É que a Requerente passou a ter que ir ao mercado, altamente concorrido, em busca de novos clientes. Por isso, é verdadeira a alegação de que a crise decorreu em grande parte deste momento inicial após o término da relação comercial com a BRF, onde houve uma queda no faturamento, sem correspondência nas despesas:

Ato contínuo, a Requerente passou a procurar novos clientes, mas encontrou dificuldades nos primeiros meses, visto que sua atividade sempre se concentrou na região Sul e dificilmente era reconhecida fora dessa região.

Ora, se uma empresa tem poucos clientes, quando perde um deles, seu prejuízo será relevante. Quando, por outro lado, existe uma distribuição entre clientes maiores e menores, a perda de um deles faz com que essa empresa se ressinta menos – e se recupere de forma mais rápida.

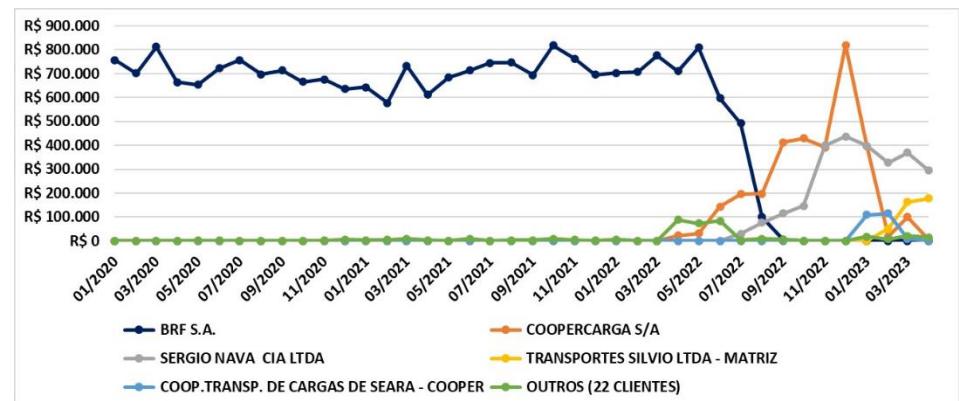
No presente caso, a Requerente concentrava todas as suas atividades na BRF. Por consequência, a ruptura abrupta desta relação comercial provocou instabilidade na receita auferida pela Devedora. Se antes havia previsibilidade na operação, **agora existe oscilação no faturamento**, justamente em razão da competitividade do mercado.

À luz destes comentários, esta Equipe Técnica entende que os motivos alegados pela Requerente para justificar a queda de faturamento da Empresa a partir da ruptura do contrato de prestação de serviços junto à BRF encontram verossimilhança.

7.3 É possível identificar quais foram as "série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento" que a Recuperanda implementou (Ev. 17 - Petição 2 - p. 10).

Após a ruptura contratual da Requerente junto à BRF, pode-se constatar que a Empresa Devedora buscou novos clientes, principalmente prestando serviços a outras transportadoras.

Aliás, observa-se que a **Requerente teria começado a buscar novas oportunidades ainda no mês de abril de 2022**, i.e. antes mesmo do encerramento do contrato junto à BRF:



Nesse contexto, a **partir de outubro de 2022**, a Requerente passou a auferir substancial receita advinda da prestação de serviços para outros clientes, mormente COOPERCARGA S/A e SERGIO NAVA CIA LTDA. Registra-se

que de outubro de 2022 até abril de 2023, tais clientes representavam 74% (setenta e quatro por cento) do faturamento do período.

Portanto, esta Equipe Técnica verificou que a Requerente de fato buscou novas oportunidades, diante da sinalização de ruptura do contrato pela BRF. Nada obstante, outras medidas com vistas à contenção da crise econômico-financeira não puderam ser atestadas concretamente por esta Auxiliar do Juízo.

7.4. Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela Requerente? Em que quantidade ou percentual total?

Para atestar a regularidade dos créditos declarados como sujeitos aos efeitos do processo recuperatório, i.e. concursais, esta Equipe Técnica solicitou administrativamente todos os contratos arrolados pela Requerente em nome de instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito e consórcios:

Credor	Valor arrolado	Contrato(s) solicitados	Contrato(s) recebidos
Banco Bradesco S/A	R\$ 1.507.625,00 Classe III	6086255-6, 6036076-3, 6108106-X, 6070677-5	6180106-X (doc. anexo)
Banco do Brasil Consórcios	R\$ 14.000,00 Classe III	Consórcio	Não foi enviado

Banco do Brasil S/A	R\$ 99.000,00 Classe III	Projer, Financiamento, Capital de Giro	Não foi enviado
BB Consórcios	R\$ 14.000,00 Classe III	Consórcio	Não foi enviado
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL	R\$ 500.000,00 Classe III	21020583	21020583 (doc. anexo)
Banco Santander S/A	R\$ 200.000,00 Classe III	Limite Cheque Especial, Capital de Giro	Não foi enviado
Bradesco Consórcios	R\$ 882.273,00 Classe III	Consórcio	Não foi enviado
Cooperativa de Crédito de Empresários – SICOOB/TRANSREDI	R\$ 3.037.254,42 Classe III	672744, 672830, 947114, 955180, 741197, 992031, 655171, 778330, 873930, 962098, 672561, 672870, 672910, 672934, 672973, 673183, 673190, 673216, 676189, 676472, 1028890 e 637	Não foi enviado
Itaú	R\$ 4.000,00 Classe III	Cédula de Crédito Bancário	Não foi enviado
Scania Banco	R\$ 19.200,00 Classe III	Cédula de Crédito Bancário	Não foi enviado
SICOOB Consórcios - Via Administradora	R\$ 11.000,00 Classe III	0065230519	Não foi enviado

Volvo Administradora de Consórcios Ltda.	R\$ 300.000,00 Classe III	00169 (Grupo) 0118.00 (Cota) 508 (Categoria)	Não foi enviado
--	------------------------------	--	-----------------

Como se vê, a Requerente encaminhou apenas 02 (dois) contratos. Nesse sentido, foi salientado pelos procuradores da Requerente que alguns credores foram arrolados na classe dos titulares de créditos quirografários em razão de não possuir cópia dos instrumentos contratuais:

RES: Perícia Prévia - Transportes H.A. Malacarne Ltda. - Autos nº 5005989-93.2023.8.24.0019

nathana@bello.adv.br
Para: Gilvar Paim de Oliveira; leandro@bello.adv.br
Cc: Daniel Kops; Isabela Zeferino Reinaldo; Matheus Mombach; Rafael Marques Brizola
sex 18/08/2023 14:27

CCB 21020583 - Banrisul.pdf 11 MB CCB BRADESCO - 6108106.pdf 4 MB Notas promissórias - Claudio Felipe.pdf 147 KB

Prezados, boa tarde,

Visando a atender a solicitação de envio dos contratos que dão origem aos créditos declarados como concursais na inicial, encaminhamos os contratos que a empresa possui.

Esclarecemos que a inclusão de alguns destes credores na classe de credores quirografários no quadro inicial se deu em razão de a empresa não possuir todos os contratos, impossibilitando a confirmação da natureza extraconcursal.

Por oportuno, cumpre mencionar que notamos incluímos a credora BB Consórcios em duplicidade, nos itens 3 e 5.

De toda sorte, em uma análise perfunctoria, esta Equipe Técnica constatou que os contratos disponibilizados não possuem garantia fiduciária, ou seja, não há previsão de alienação fiduciária ou cessão fiduciária (art. 49, § 3º, da LRF).

Sendo assim, poder-se-ia concluir pela concursalidade dos créditos decorrentes da **Cédula de Crédito Bancário - BANRISUL GIRO - FGI nº 21020583** e da **Cédula de Crédito Bancário - BNDES Automático nº 6108106**.

Nada obstante, há créditos arrolados como sujeitos à Recuperação Judicial que merecem destaque, conforme a seguir abordado.

➤ **CRÉDITO TITULARIZADO POR COOPERATIVA DE CRÉDITO:**

Nesse sentido, cumpre destacar que cerca de **37,60%** do passivo arrolado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial decorre de contratos firmados junto à **Cooperativa de Crédito de Empresários - SICOOB/TRANSREDI**:

10	Cooperativa de Crédito de Empresários - Sicob/Transredi	R\$ 3.037.254,42	04.247.370/0001-89	QUIROGRAFÁRIO	Rua do Comércio, nº 207, Bairro Centro, Concórdia/SC	comunicacao@sicobtransredi.com.br	672744, 672830, 947114, 955180, 741197, 992011, 658111, 672561, 672870, 962098, 672561, 672870, 672910, 672934, 672973, 673183, 673190, 673216, 676189, 6764772, 1028890, 637	MENSAL
----	---	------------------	--------------------	---------------	--	-----------------------------------	---	--------

E, nesse contexto, poder-se-ia discutir se referido crédito estaria sujeito ou não à Recuperação Judicial. Não em razão da existência de garantia fiduciária, mas em razão do sujeito titular do crédito.

A celeuma decorre de uma novidade levada a cabo pela reforma da Lei nº 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”

Como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência.

Aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

*"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constitutivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*⁶

Quanto à *ratio legis*, comenta a doutrina:

*"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados."*⁷

⁶ GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. In **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

Diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos.

Nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

*"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*⁸

De igual forma, leciona Sérgio Campinho:

"Da sua primeira parte, pode-se entender que, na recuperação judicial de cooperado, as obrigações que se classifiquem como atos cooperativos – assim entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus cooperativados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, visando à consecução dos objetivos sociais – não ficam sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Somente estarão submetidos a tais efeitos aqueles créditos

⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

⁸ Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

detidos em face do associado não enquadram como ato cooperativo, pois exorbitam dos objetivos sociais.”⁹

De um lado, a incipiente jurisprudência dos nossos Tribunais acerca do tema vem entendendo pela não sujeição:

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada “atos cooperativos”, pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um “ATO COOPERATIVO”. 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos. 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022)

⁹ CAMPINHO, Sérgio. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

Por outro lado, há precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO - Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

Como se vê, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF.

Gize-se que esta Equipe Técnica tem dúvidas acerca da melhor solução. Nesse sentido, tem procurado fomentar o debate nos fóruns adequados e está acompanhando atentamente a evolução da jurisprudência.

Portanto, muito embora os instrumentos contratuais não tenham sido disponibilizados pela Requerente, urge obtemperar que existe possibilidade do crédito arrolado em favor da **Cooperativa de Crédito de Empresários - SICOOB/TRANSCREDI**, pela monta de R\$ 3.037.254,42 (**37,60% do passivo concursal**), vir a ser reconhecido como crédito extraconcursal, forte no art. 6º, § 13º, da LRF.

De qualquer forma, bastante razoável o arrolamento de tais créditos dentre os sujeitos pela Requerente.

➤ **CRÉDITO TITULARIZADO POR EMPRESA DE CONSÓRCIO:**

De mais a mais, a Requerente arrolou os seguintes credores como concursais, especificamente dentre os titulares de **créditos quirografários**:

3	Banco do Brasil Consórcios	R\$ 14.000,00
---	----------------------------	---------------

5	BB Consórcios	R\$ 14.000,00
8	Bradesco Consórcios	R\$ 882.273,00
16	SICOOB Consórcios - Via Administradora	R\$ 11.000,00
17	Volvo Administradora de Consórcio LTDA.	R\$ 300.000,00

Como se vê, as empresas de consórcios figuram dentre os credores quirografários (art. 41, III, da LRF) pelo valor total de **R\$ 1.221.273**, ou seja, **tais consórcios representam cerca de 15,12% dos créditos concursais**.

Como é cediço, **os contratos de consórcio normalmente contemplam alienação fiduciária**. Isso porque a aquisição de bens por meio do crédito do consórcio, proveniente das contribuições da comunidade de consorciados pertencentes ao grupo, requer que a garantia recaia sobre os bens adquiridos pelo consorciado.

É o que leciona o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.795/2008:

"§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio."

Portanto, muito embora os respectivos contratos não tenham sido disponibilizados pela Requerente, urge obtemperar que existe possibilidade

concreta de os créditos arrolados em favor de as empresas de consórcios estarem garantidos por alienação fiduciária e, por consequência, tratarem-se de créditos extraconcursais, forte no art. 49, § 3º, da LRF.

Aliás, quando questionada por esta Equipe Técnica, a Requerente reconheceu que há possibilidade de tais contratos possuírem alienação fiduciária, os quais, no entanto, foram arrolados como créditos concursais, em razão de não possuírem as respectivas cópias:

RES: Documentos e Esclarecimentos Complementares - Perícia Prévia Transportes H.A. Malacarne Ltda.

 nathana@bello.adv.br
 Para: Gilvar Paim de Oliveira; leandro@bello.adv.br
 Cc: almir@masterconta.com; Isabela Zeferino Reinaldo; Daniel Kops
seg 28/08/2023 10:29

Bom dia, Dr.,

Com relação ao item 4, esclareço que em razão da atividade da empresa, bem como de outros contratos firmados pela mesma, é possível que se tratem de contratos com garantia de alienação fiduciária, porém, ressalto que não posuímos cópias dos contratos, razão pela qual não conseguimos confirmar essa informação e os incluímos como créditos concursais, pois caso constatássemos posteriormente a ausência de garantia poderíamos ser questionados acerca de eventual privilégio de credores.

Eventuais dúvidas, estou à disposição.

Atenciosamente,

➤ SÍNTESE:

Diante disso, considerando que não foram disponibilizados maiores elementos pela Requerente, segue quadro-resumo contendo as conclusões desta Equipe Técnica:

Credor	Valor arrolado	Contrato(s) analisado	Conclusão
Banco Bradesco S/A	R\$ 1.507.625,00 Classe III	6180106-X (doc. anexo)	Concursal¹⁰
Banco do Brasil Consórcios	R\$ 14.000,00 Classe III	Não foi enviado	Sujeição a ser analisada
Banco do Brasil S/A	R\$ 99.000,00 Classe III	Não foi enviado	---
BB Consórcios	R\$ 14.000,00 Classe III	Não foi enviado	Sujeição a ser analisada
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A BANRISUL	R\$ 500.000,00 Classe III	21020583 (doc. anexo)	Concursal
Banco Santander S/A	R\$ 200.000,00 Classe III	Não foi enviado	---
Bradesco Consórcios	R\$ 882.273,00 Classe III	Não foi enviado	Sujeição a ser analisada
Cooperativa de Crédito de Empresários – SICOOB/TRANSCREDI	R\$ 3.037.254,42 Classe III	Não foi enviado	Sujeição controvertida
Itaú	R\$ 4.000,00 Classe III	Não foi enviado	---
Scania Banco	R\$ 19.200,00 Classe III	Não foi enviado	---

SICOOB Consórcios - Via Administradora	R\$ 11.000,00 Classe III	Não foi enviado	Sujeição a ser analisada
Volvo Administradora de Consórcios Ltda.	R\$ 300.000,00 Classe III	Não foi enviado	Sujeição a ser analisada

Portanto, à luz dos elementos disponibilizados pela Requerente, existe possibilidade de **52,72%** do passivo declarado ser reconhecido como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

De toda sorte, ainda que possa haver um passivo não sujeito à Recuperação Judicial expressivo, cumpre mencionar que a viabilidade econômico-financeira da Empresa constitui matéria que deverá ser apreciada pelos credores em assembleia.

Nesse aspecto, registra-se que a Requerente possui passivo fiscal inexpressivo (R\$ 31.662,69), o que é digno de nota.

Afinal, nos processos de recuperação judicial, as dívidas fiscais comumente representam um dos maiores desafios a serem enfrentados, pois as obrigações tributárias tendem a ser as primeiras a serem inadimplidas e acabam ficando de fora do plano de recuperação, dificultando a sua reestruturação.

¹⁰ Quanto ao crédito quirografário arrolado em favor do Banco Bradesco S/A, importa destacar que esta Equipe Técnica teve acesso tão somente a um dos

instrumentos contratuais indicados pela Requerente na sua relação de credores (**E17 - DOCUMENTAÇÃO6**).

7.5. Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023)

Em consulta à relação de bens e direitos do ativo não circulante (**E17 - DOCUMENTACAO15**), esta Equipe Técnica constatou que os últimos bens foram adquiridos pela Requerente no mês de abril de 2022, senão vejamos:

74/63	CAMINHÃO TRATOR VOLVO FH 460 6X2T - ANO/MOD: 2022/2022 - CHASSI: 9BVRG20CXNE914139 - PLACA:	30/03/2022	655.600,00	102.878,13	552.721,87	15.692209
75/64	SEMIFFEBOQUE BASE CONTAINER 3EIXOS RANDON - ANO/MOD: 2022/2022 - CHASSI: 9ADJ1243NNM504852 - PLACA:	13/04/2022	110.000,00	16.729,17	93.270,83	15.208338
76/65	SEMIFFEBOQUE BASE CONTAINER 3EIXOS RANDON - ANO/MOD: 2022/2022 - CHASSI: 9ADJ1243NNM504927 - PLACA:	14/04/2022	110.000,00	16.690,98	93.309,02	15.173616

Para atestar a veracidade da data de compra dos veículos (“cavalos” e “carretas”), esta Equipe Técnica solicitou à Requerente as respectivas notas fiscais:

Notas Fiscais - Transportes Malacarne

Gilvar Paim de Oliveira
 Para nathana@bello.adv.br; leandro@bello.adv.br; Transportes HA Malacarne
 Cc Daniel Kops; Isabela Zeferino Reinaldo; Matheus Mombach

sex 18/08/2023 15:29

Prezados, boa tarde!

Há possibilidade de nos encaminhar as notas fiscais de compra dos bens abaixo:

Bens	Placa	Ano	Banco
Carreta Sul Brasil	RU14a27	2020	TRANSCREDI
Carreta Sul Brasil	RLB0C87	2020	TRANSCREDI
Carreta Sul Brasil	RKW7B10	2020	BRADESCO
Carreta Sul Brasil	RDS1D49	2021	BRADESCO
Volvo FH 460	RAG0150	2020	TRANSCREDI
Volvo FH 460	RAI0014	2020	TRANSCREDI
Volvo FH 460	RAF0013	2020	TRANSCREDI

A seguir, relaciona-se todas as notas fiscais disponibilizadas pela Requerente, as quais podem ser consultadas no seguinte link: [Transportes H.A. Malacarne Ltda. - Notas Fiscais](#).

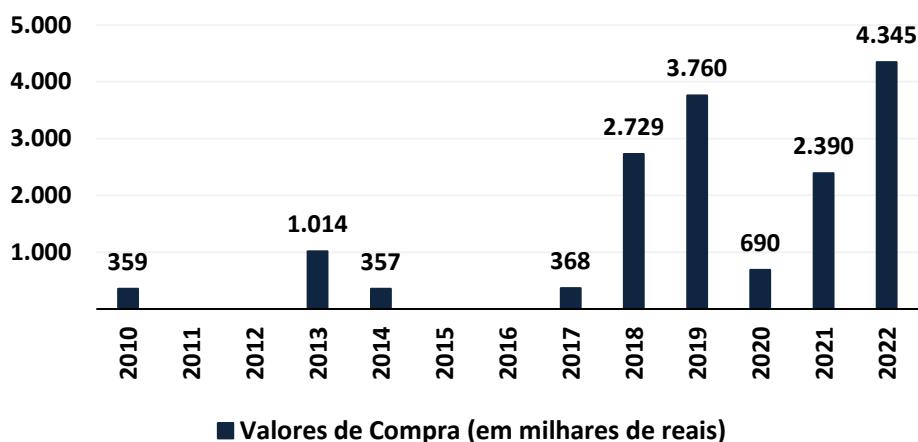
Bem Móvel	Data da Compra	Valor da Compra	Alienação Fiduciária (Credor Originário)
“Carreta” – Placa MHL4E44	04/02/2010	R\$ 184.900,00	Banco Santander (Brasil) S/A
“Carreta” – Placa MMJ5505	13/12/2010	R\$ 174.000,00	Banco Santander (Brasil) S/A
“Cavalo” – Placa MLM8808	27/06/2013	R\$ 322.000,00	Banco Bradesco S/A
“Cavalo” – Placa MLO9099	17/07/2013	R\$ 320.000,00	Banco Do Brasil S/A
“Carreta” – Placa MLI8808	13/08/2013	R\$ 141.000,00	Banco Bradesco S/A
“Carreta” – Placa MLM9199	29/08/2013	R\$ 231.000,00	Banco Bradesco S/A
“Cavalo” – Placa QHL0060	20/11/2014	R\$ 357.000,00	Banco Bradesco S/A
“Carreta” – Placa QJO9111	04/07/2017	R\$ 152.400,00	Banco Do Brasil S/A
“Carreta” – Placa QJH2022	29/08/2017	R\$ 215.500,00	Banco Bradesco S/A
“Carreta” – Placa QJL3033	07/02/2018	R\$ 235.000,00	Itaú Unibanco S/A
“Carreta” – Placa QJG0047	15/05/2018	R\$ 235.000,00	SICOOB TRANSCREDI
“Carreta” – Placa QJJ0086	22/06/2018	R\$ 235.000,00	SICOOB TRANSCREDI
“Carreta” – Placa QJD0084	11/09/2018	R\$ 247.000,00	Banco Scania S/A

"Cavalo" – Placa QJC0084	20/09/2018	R\$ 405.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa QJU5505	03/12/2018	R\$ 260.000,00	Banco Bradesco S/A
"Carreta" – Placa QJS0054	03/12/2018	R\$ 260.000,00	Banco Bradesco S/A
"Cavalo" – Placa QJP0054	17/12/2018	R\$ 415.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa QJZ1948	26/12/2018	R\$ 437.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa QJZ0129	18/01/2019	R\$ 415.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa QJZ0299	23/01/2019	R\$ 270.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa QJH0023	22/02/2019	R\$ 270.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa QJV0A23	27/03/2019	R\$ 437.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa QTM0039	15/05/2019	R\$ 260.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa RAB0011	06/09/2019	R\$ 268.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa RAI0014	11/10/2019	R\$ 440.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa RAF0012	11/10/2019	R\$ 440.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa RAJ0014	16/10/2019	R\$ 265.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa RAH0012	16/10/2019	R\$ 265.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa RAG0150	27/12/2019	R\$ 430.000,00	SICOOB TRANSCREDI

"Carreta" – Placa RLB0C87	15/09/2020	R\$ 172.400,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa RLI4A27	22/09/2020	R\$ 172.400,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa RDS1D49	09/11/2020	R\$ 172.400,00	SICOOB TRANSCREDI
"Carreta" – Placa RKW7B10	17/12/2020	R\$ 172.400,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa RLE5J85	18/06/2021	R\$ 450.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa RXL9A39	29/11/2021	R\$ 485.000,00	Banco Bradesco Financiamento S/A
"Cavalo" – Placa RLK1D40	15/12/2021	R\$ 485.000,00	Banco Bradesco Financiamento S/A
"Cavalo" – Placa RKL1C70	21/12/2021	R\$ 485.000,00	Banco Bradesco Financiamento S/A
"Cavalo" – Placa RLP4C30	30/12/2021	R\$ 485.000,00	Volvo Administradora de Consórcios Ltda.
"Cavalo" – Placa RXN8G21	27/01/2022	R\$ 745.000,00	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
"Cavalo" – Placa RXN8F91	31/01/2022	R\$ 745.000,00	Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
"Plataforma" – Placa RXO7F42	21/03/2022	R\$ 120.600,00	SICOOB TRANSCREDI
"Plataforma" – Placa RXO7G12	21/03/2022	R\$ 120.600,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa RXO0H10	21/03/2022	R\$ 745.000,00	Banco Volvo (Brasil) S/A
"Plataforma" – Placa RXM7F32	23/03/2022	R\$ 129.000,00	SICOOB TRANSCREDI
"Cavalo" – Placa RXQ2D32	30/03/2022	R\$ 745.000,00	Banco J. Safra S/A

"Cavalo" – Placa RXQ2D52	30/03/2022	R\$ 745.000,00	Banco Volvo (Brasil) S/A
"Plataforma" – Placa RXO2B23	13/04/2022	R\$ 125.000,00	Banco J. Safra S/A
"Plataforma" – Placa RXO2B43	14/04/2022	R\$ 125.000,00	Banco J. Safra S/A

Como se vê, a Requerente adquiriu bens no ano de 2022 pelo montante de **R\$ 4.345.200,00** conforme é apresentado no gráfico abaixo (valores em R\$ mil):



Além do mais, esta Auxiliar do Juízo solicitou à Requerente que encaminhasse cópia de todos os contratos relacionados aos créditos extraconcursais, que podem ser consultados no seguinte link: [Transportes H.A. Malacarne Ltda. - Contratos](#).

Contrato	Data da Emissão	Valor do Contrato	Garantia Fiduciária
CCB nº 506117 (SICOOB/TRANSCREDI)	31/07/2018	R\$ 379.659,37	Sim
CCB nº 539311 (SICOOB/TRANSCREDI)	26/12/2018	R\$ 422.373,39	Sim
CCB nº 539442 (SICOOB/TRANSCREDI)	27/12/2018	R\$ 444.812,20	Sim
CCB nº 545279 (SICOOB/TRANSCREDI)	25/01/2019	R\$ 697.252,95	Sim
CCB nº 554459 (SICOOB/TRANSCREDI)	06/03/2019	R\$ 274.810,32	Sim
CCB nº 560697 (SICOOB/TRANSCREDI)	02/04/2019	R\$ 444.797,65	Sim
CCB nº 571490 (SICOOB/TRANSCREDI)	17/05/2019	R\$ 264.619,09	Sim
CCB nº 608315 (SICOOB/TRANSCREDI)	16/10/2019	R\$ 717.526,83	Sim
CCB nº 608322 (SICOOB/TRANSCREDI)	16/10/2019	R\$ 717.526,83	Sim
CCB nº 621446 (SICOOB/TRANSCREDI)	27/12/2019	R\$ 437.785,39	Sim
CCB nº 655171 (SICOOB/TRANSCREDI)	18/03/2020	R\$ 146.980,18	Sim
CCB nº 720670 (SICOOB/TRANSCREDI)	17/09/2020	R\$ 172.400,00	Sim
CCB nº 741165 (SICOOB/TRANSCREDI)	24/09/2020	R\$ 172.400,00	Sim
CCB nº 741197 (SICOOB/TRANSCREDI)	24/09/2020	R\$ 354.000,00	Sim
CCB nº 761851 (SICOOB/TRANSCREDI)	10/11/2020	R\$ 172.400,00	Sim

CCB nº 819138 (SICOOB/TRANSCREDI)	22/06/2021	R\$ 458.193,97	Sim
Proposta de Adesão a Grupos de Consórcio de Bens Móveis nº 701038749 (Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.)	04/01/2022	R\$ 48.790,00	Sim
Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis e Outras Avenças nº 0701038799 (Bradesco Administradora de Consórcio Ltda.) ¹¹	25/01/2022	R\$ 504.480,09	Sim
CCB nº 931042 (SICOOB/TRANSCREDI)	14/02/2022	R\$ 200.000,00	Sim
CCB nº 861251 (Banco Volvo (Brasil) S/A)	04/03/2022	R\$ 745.000,00	Sim
CCB nº 862125 (Banco Volvo (Brasil) S/A)	17/03/2022	R\$ 745.000,00	Sim
CCB nº 956358 (SICOOB/TRANSCREDI)	25/03/2022	R\$ 131.351,03	Sim
CCB nº 955180 (SICOOB/TRANSCREDI)	25/03/2022	R\$ 245.595,90	Sim
CCB nº 0106700010046171 (Banco J. Safra S/A) ¹²	31/03/2022	R\$ 745.000,00	Sim
CCB nº 009146946 (Banco J. Safra S/A)	18/04/2022	R\$ 125.000,00	Sim

CCB nº 009146947 (Banco J. Safra S/A)	18/04/2022	R\$ 125.000,00	Sim
CCB nº 992031 (SICOOB/TRANSCREDI)	15/07/2022	R\$ 356.275,79	Sim
Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 0245857792 (Banco Bradesco Financiamentos S/A)	17/01/2023	R\$ 659.668,68	Sim

Como se vê, a Requerente contraiu obrigações nos anos de 2022 e 2023 pelo montante de R\$ 4.631.161,49.

Quanto à única obrigação assumida no ano de 2023, decorrente do **Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 0245857792**, gize-se que se trata de renegociação relacionada à CCB nº 3622141855, emitida em 08/12/2021:

¹¹ Muito embora não tenha sido disponibilizado pela Requerente, esta Auxiliar do Juízo obteve cópia do contrato, uma vez que constitui objeto da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5056156-97.2023.8.24.0930, em trâmite no 3º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário.

¹² Muito embora não tenha sido disponibilizado pela Requerente, esta Auxiliar do Juízo obteve cópia do contrato, uma vez que constitui objeto da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 5028808-07.2023.8.24.0930, em trâmite no 16º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário.

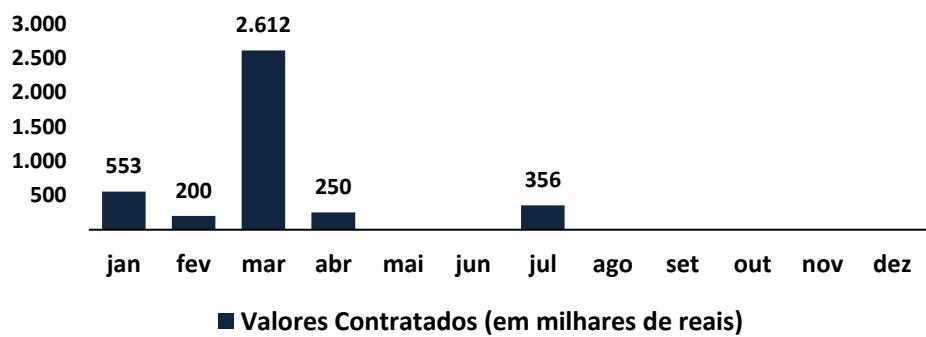
Status Gravame:	Véículo com Alienação Fiduciária com documento já emitido(11)
Data Status:	30/12/2021 às 17:22:14
Cód. Agente:	000000000156
Agente:	BANCO BRADESCO FINANC S A
CNPJ Agente:	07207996000150
Financiado:	TRANSPORTES H. A. MALACARNE LTDA ME
CPF/CNPJ Financiado:	73912271000197
Contrato:	3622141855
Data Contrato:	08/12/2021
Descrição: Existe registro de contrato para o gravame cadastrado pelo agente financeiro após 07/07/2004	

Dessa forma, por se tratar de dívida com fato gerador pretérito, poder-se-ia concluir que **os últimos empréstimos/financiamentos foram contraídos pela Requerente no ano de 2022**, os quais totalizaram **R\$ 3.971.492,81**, conforme gráfico abaixo apresentado (valores em milhares de reais):



- 7.6. Em sendo positiva a resposta do item 2.5 (7.5, da presente), tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária era compatível com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023).

Conforme se depreende do item anterior (4.5), os financiamentos e os bens adquiridos pelo regime de alienação fiduciária foram contraídos substancialmente **até abril de 2022**:



Neste período, registra-se que a BRF não havia ainda comunicado a Requerente a respeito da redução da frequência de transportes de cargas, episódio que apenas ocorreu em 07 de maio de 2023.

Dessa forma, no período da tomada de empréstimos e de aquisição de bens pelo regime da alienação fiduciária, não havia indício de queda no faturamento da Empresa.

Ainda assim, conforme salientado pela Requerente, no mês de março de 2022, em razão de sucessivos acidentes na operação, a BRF já teria demonstrado interesse no encerramento das operações junto à Requerente:

Ato contínuo, em meados de março/2022, em decorrência de sucessivos acidentes na operação, a BRF sinalizou o interesse em encerrar o projeto com a Requerente, e,

Aliás, os acidentes aludidos podem justificar a aquisição de novos veículos por meio das operações com alienação fiduciária contratadas.

De toda sorte, esta Equipe Técnica entende que os empréstimos e aquisição de bens até abril de 2022 não eram incompatíveis com a situação financeira da Empresa à época.

Nada obstante, não há dúvida de que a queda do faturamento após a ruptura do contrato junto à BRF e a alavancagem por meio de empréstimos agravou a crise econômico-financeira da Empresa.

7.7. Há indícios de utilização fraudulenta da ação de Recuperação Judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005).

Em um exame perfunctório, próprio do momento processual, esta Equipe Técnica concluiu que não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial, a afastar a aplicação do art. 51-A, § 6º, da LRF.

**Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Laudo, formulado
precipuamente pelos seguintes profissionais, todos integrantes desta Equipe Técnica:**



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/SC 50.278



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/SC 50.157



Gilvar Paim de Oliveira
Advogado Jr.
OAB/RS 127.985



Clóvis Girardelo
Equipe Contábil
CRA/RS 10.789



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA/RS 31.349



Isabela Reinaldo
Equipe Contábil



Lucas Evaldt Vargas
Equipe Contábil



BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



PRIMEIRA MATRIZ - ARTIGO 47, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	Sim. A Requerente efetivamente exerce as atividades descritas em seu objeto social, consoante demonstrações financeiras apresentadas nos autos e visita <i>in loco</i> .	
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	✓	10	Sim. Atualmente, a Requerente possui um escritório localizado na Rua Leônidas Fávero, nº 1646, bairro Arvoredo, na cidade de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, CEP 89701-360. Ademais, foi indicado um pátio próximo à sede da Empresa, que serviria de estacionamento para os veículos. Estrutura física, <i>per se</i> , não será problema para continuidade das atividades.	
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓	10	<i>A priori</i> , a Requerente dispõe de imobilizados suficientes para o atual volume de operações.	
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	10	As instalações verificadas por ocasião da inspeção <i>in loco</i> se encontravam em estado adequado. Quanto aos veículos, em razão de estarem em deslocamento, esta Equipe Técnica solicitou imagens à Requerente, momento em que verificou que os bens se encontram em bom estado.	
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?	✓	10	O número de funcionários é suficiente para continuidade das atividades – como indica a relação de empregados juntada no Evento 17, DOCUMENTACAO7, são 20 (vinte) colaboradores.	
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	✓	10	Considerando o volume de colaboradores (diretos e indiretos) atual, é possível afirmar que o potencial de empregabilidade é significativo para a região.	
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	✓	10	Considerando principalmente as atividades desenvolvidas em Concórdia, que possui 74.641 habitantes (IBGE, 2019), denota-se haver relevância na empregabilidade da região	
		8	A empresa gera empregos indiretos?	✓	10	Sim. Considerando que a atividade realizada pela Requerente se encontra no meio da cadeia entre indústria e consumidor final, considera-se que gera empregos indiretos.	
	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?	!	5	Dado o volume de operações da Requerente, o <i>player</i> é relevante. Contudo, existem outros <i>players</i> na região atuando nesse segmento que possuem uma operação maior e de maior solidez.	
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	✗	0	A atividade de transporte de cargas é oferecida por diversos <i>players</i> do setor, de forma que a Requerente não seria insubstituível no mercado.	
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	✓	10	Abaixo está apresentada a razão entre Ativo e Passivo Sujeito, bem como Ativo e Passivo Não Sujeito, considerando-se para o ativo o valor constante dos demonstrativos contábeis com data-base de 30/04/2023. O passivo não sujeito corresponde às dívidas bancárias extraconcursais bem como passivos tributários na esfera federal, conforme relação apresentada nos autos. Ativo/Passivo sujeito: 2,11 Ativo/Passivo não sujeito: 1,68	
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Líquido / Ativo Total)?	✓	10	Abaixo é apresentada a rentabilidade média dos ativos da Empresa, considerando-se a soma dos demonstrativos contábeis com data-base em 30/04/2023. Resultado/Ativo: -0,05	
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)				105	ISR ≥ 40 pontos: deferimento		
Pontuação máxima				120	ISR < 40 pontos: indeferimento		

SEGUNDA MATRIZ – ARTIGO 48, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO9	✓	10	A Requerente apresentou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a qual atesta que a Requerente iniciou as suas atividades em 01/01/1994, demonstrando respectivo preenchimento do requisito legal do art. 48, caput, da LRF.	
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO17, p. 03	✓	10	A Requerente apresentou certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a distribuição de ação falimentar em nome da Requerente anterior a 09 de junho de 2023.	
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO17, p. 03	✓	10	A Requerente apresentou certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a distribuição de ação falimentar em nome da Requerente anterior a 09 de junho de 2023.	
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO17, pp. 02/04	✓	10	A Requerente apresentou certidão negativa que atesta não constar nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a distribuição de ação falimentar em nome da Requerente anterior a 09 de junho de 2023 (p. 03). Além do mais, foi apresentada certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (p. 02) e pelas Comarcas e Turmas Recursais (p. 04) que atesta não constar qualquer condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa em face da Requerente.	
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO16	✓	10	Honestino Malacarne Junior: foi apresentada certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (p. 02) e pelas Comarcas e Turmas Recursais (p. 03) que atesta não constar qualquer condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa em face do Sr. Honestino Malacarne. Luiza Pretto Malacarne: foi apresentada certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (p. 03) e pelas Comarcas e Turmas Recursais (p. 04) que atesta não constar qualquer condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativa em face da Sra. Luiza Pretto Malacarne.	
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	Não se aplica	✓	10	Resta prejudicado o atendimento, por se referir somente a empresas de capital aberto, não se aplicando à Requerente.	
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					60	IADe = 60 pontos: deferimento		
Pontuação Máxima					60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial		

TERCEIRA MATRIZ – ARTIGO 51, DA LEI N.º 11.101/2005

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	EVENTO17, PET2	✓	10	Na petição inicial, foram expostas as razões que levaram à crise da Requerente: <ul style="list-style-type: none"> • ruptura do contrato de prestação de serviços junto à BRF em 27 de julho de 2022; • aumento do valor do óleo diesel e falta de repasse pela contratante.
		2	Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		a)	balanço patrimonial;	EVENTO 17, DOCUMENTACAO3 e DOCUMENTACAO4	✓	10	A Requerente apresentou Balanço Patrimonial correspondente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como demonstração contábil elaborada especialmente para instruir o pedido. Destaca-se que tais documentos foram assinados apenas pelo contabilista da Requerente. Dessa forma, esta Equipe Técnica solicitou que a Empresa encaminhasse a documentação, devidamente assinada pelo Contador e Sócio-Administrador, a qual foi recepcionada por e-mail no dia 17/08/2023 (doc. anexo).
		b)	demonstração de resultados acumulados;	EVENTO 17, DOCUMENTACAO3 e DOCUMENTACAO4	✓	10	A Requerente apresentou a Demonstração de Resultado correspondente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Destaca-se que tais documentos foram assinados apenas pelo contabilista da Requerente. Assim sendo, foi solicitado que a Empresa encaminhasse a documentação, devidamente assinada pelo Contador e Sócio-Administrador, a qual foi recepcionada por e-mail no dia 17/08/2023 (doc. anexo).
		c)	demonstração de resultado desde o último exercício social;	EVENTO 17, DOCUMENTACAO3	✓	10	A Requerente apresentou a Demonstração de Resultado elaborada especialmente para instruir o pedido, data-base de janeiro até abril de 2023. Destaca-se que tais documentos foram assinados apenas pelo contabilista da Requerente. Dessa forma, esta Equipe Técnica solicitou que a Requerente encaminhasse a documentação, devidamente assinada pelo Contador e Sócio-Administrador, a qual foi recepcionada por e-mail no dia 17/08/2023 (doc. anexo).
		d)	relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO5	✓	10	A Requerente apresentou relatório gerencial de fluxo de caixa mensal projetado para os meses de agosto até dezembro de 2023, sem assinatura do contabilista e representante legal da Empresa. Outrossim, não foi apresentada aos autos relatório gerencial de fluxo de caixa realizado, razão pela qual seria atribuída pontuação parcial. Dessa forma, esta Equipe Técnica solicitou que a Empresa encaminhasse a documentação, devidamente

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item															
							assinada pelo Contador e Sócio-Administrador, a qual foi recepcionada por e-mail no dia 21/08/2023 (doc. anexo).															
			e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Não se aplica	✓	10	Não há menção à existência de grupo societário de fato ou de direito.															
		3	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO6	✓	10	A Requerente apresentou relação de credores, assim resumida: <table border="1"><thead><tr><th></th><th>Valor</th><th>%</th></tr></thead><tbody><tr><td>Classe I</td><td>R\$ 8.800,00</td><td>>0%</td></tr><tr><td>Classe III</td><td>R\$ 8.003.882,87</td><td>99%</td></tr><tr><td>Classe IV</td><td>R\$ 59.302,46</td><td>1%</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>R\$ 8.071.985,33</td><td>100%</td></tr></tbody></table> Ainda, a Requerente relacionou um passivo extraconcursal no valor de R\$ 8.633.922,71.		Valor	%	Classe I	R\$ 8.800,00	>0%	Classe III	R\$ 8.003.882,87	99%	Classe IV	R\$ 59.302,46	1%	TOTAL	R\$ 8.071.985,33	100%
	Valor	%																				
Classe I	R\$ 8.800,00	>0%																				
Classe III	R\$ 8.003.882,87	99%																				
Classe IV	R\$ 59.302,46	1%																				
TOTAL	R\$ 8.071.985,33	100%																				
		4	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO7	✓	10	A Requerente apresentou nos autos sua relação integral dos empregados, contendo as seguintes informações: nome, salário, endereço, seção/setor, cargo, salário base contratual, salário base e admissão. No referido documento, não constam as indenizações nem outras parcelas das quais os colaboradores têm direito, como proporcional de férias e décimo terceiro, razão pela qual seria atribuída pontuação parcial. Nada obstante, esta Equipe Técnica solicitou que a Requerente encaminhasse documento complementando as informações, a qual foi recepcionada por e-mail no dia 18/08/2023 (doc. anexo).															
		5	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO8 e DOCUMENTACAO9	✓	10	A Requerente apresentou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (DOCUMENTACAO9), assim como as alterações contratuais arquivadas na JUDESC (DOCUMENTACAO8).															
		6	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	EVENTO 17, DOCUMENTACAO11	✓	10	Foram apresentadas pela Requerente as declarações unilaterais dos bens particulares de todos os sócios, quais sejam, Honestino Malacarne Junior e Luiza Pretto Malacarne. Oportunamente, as declarações subscritas pelos sócios podem ser confrontadas com as declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal, para fins de atestar a veracidade daquelas.															
		7	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais	EVENTO 17, DOCUMENTACAO10	✓	10	Foram apresentados os extratos bancários atualizados das contas da Requerente junto às seguintes instituições financeiras:															

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.				- SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil; - Banco do Brasil; - Banco Bradesco; - Banco Santander.
		8	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	EVENTO17, DOCUMENTACAO12	✓	10	A Requerente apresentou as certidões emitidas pelo 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Concórdia/SC, assim como do 1º Ofício de Protesto da Comarca de Concórdia/SC.
		9	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	EVENTO17, DOCUMENTACAO13	✓	10	A Requerente apresentou lista de todos os processos em que figura como parte, estando devidamente assinadas pelos representantes legais das empresas.
		10	Relatório detalhado do passivo fiscal.	EVENTO17, DOCUMENTACAO14	✓	10	No que diz respeito aos débitos fiscais estaduais, a Requerente acostou aos autos Certidão Negativa de Débitos de Santa Catarina. Ocorre que o referido documento se encontrava vencido desde 18/07/23. Assim sendo, esta Equipe Técnica proativamente, no dia 16/08/23, realizou consulta online no site da Secretaria da Fazenda de Santa Catarina, onde foi possível emitir certidão atualizada constando que não constava, na presente data, pendências em nome do contribuinte relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria do Estado da Fazenda de SC. Outrossim, no que tange aos débitos municipais, a Requerente apresentou Certidão de Débitos do município de Concórdia/SC, sendo esta positiva com efeitos de negativa, dentro da data de validade. Ocorre que tal certidão indica que existem débitos parcelados ou suspensos referentes a tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa. Outrossim, a Requerente apresentou diretamente para esta Equipe Técnica certidão negativa de débitos municipais atualizada, demonstrando que não há pendências tributárias municipais. Além, no que diz respeito ao passivo fiscal federal, a Requerente apresentou extrato do e-CAC, onde consta que existem R\$ 31.622,69 referente a débitos SIEF. Ademais, em decorrência da Empresa não ter acostado aos autos Certidão de Débitos Federais, esta Equipe Técnica proativamente realizou consulta online, no dia 16/08/2023, no site da Receita Federal, onde foi possível emitir certidão conjunta de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união. Como resultado, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
							da união. No referido documento, é exposto que não constam inscrições em dívida ativa da união na PGFN. Ademais, a certidão expõe que constam débitos administrados pela secretaria da RFB com exigibilidade suspensa. Espiando o extrato do e-CAC acostado aos autos pela Requerente, nota-se existência de parcelamento com exigibilidade suspensa referente a CSLL (processo n. 10925.901.303/2021-14).
		11	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	EVENTO17, DOCUMENTACA015	!	5	Foi acostado aos autos relatório contendo relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante. Ocorre que ao comparar o referido documento com as informações contábeis apresentadas nos demonstrativos carreados aos autos, verificou-se bens do ativo não circulante registrados na contabilidade dos quais não constam na referida relação, motivo pelo qual foi atribuída pontuação parcial.
		12	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	EVENTO17, DOCUMENTACA03 e DOCUMENTACA04	✓	10	As peças contábeis acostadas aos autos estão completas e abrangem todo o período previsto no art. 51 da LRF, de forma que foi atribuída nota máxima ao item em questão.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)					155	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação	
Pontuação Máxima					160	IADu < 112 pontos: emenda da inicial	

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR SOLICITADA PELA EQUIPE TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA		
	DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS	STATUS
1	Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa realizado e projetado, devidamente assinado.	✓
2	Documentação Contábil (contemplando ativo, passivo e resultado) de 2020, 2021, 2022, bem como aquela elaborada especialmente para instrução do pedido, devidamente assinada.	✓
3	Planilha detalhada de créditos extraconcursais.	✓
4	Todos os contratos relativo aos créditos extraconcursais.	✓
5	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	✓
6	Esclarecimento quanto aos débitos municipais.	✓
7	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Verificamos documentação acostada no Evento 17, DOCUMENTAÇÃO15. Ocorre que ao analisar o balancete contábil de 2023, verificou-se bens do ativo não circulante que não constam na relação. Sendo assim, enviar lista atualizada, contemplando todos os ativos existentes.	✗
8	Notas fiscais de todos os bens móveis adquiridos pela Requerente.	✓
9	Relatório de GPS dos veículos em operação.	✓
10	Vídeo de motoristas indicando o veículo utilizado (“cavalo” e “carreta”) e a localização atual.	✓
11	Relatório de Faturamento	✓
12	Contratos relativos às instituições financeiras arroladas como credoras concursais.	✗